



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 55ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - 14ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 2.1 - Comissão

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 55ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/7/2011

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 16/2011 - Projetos de Lei nºs 2.172 a 2.178/2011 - Requerimentos nºs 1.168 a 1.178/2011 - Requerimentos das Comissões de Defesa do Consumidor (5), de Meio Ambiente, de Minas e Energia, de Turismo (2), do Trabalho (3), de Transporte (2), de Direitos Humanos (6), de Participação Popular (2), de Saúde e de Turismo e de Esporte e dos Deputados Hélio Gomes, Anselmo José Domingos e Duílio de Castro - Comunicações: Comunicações das Comissões de Assuntos Municipais (2), de Administração Pública, de Transporte, de Saúde e de Educação e dos Deputados Sebastião Costa e Gilberto Abramo - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Liza Prado e dos Deputados Pompílio Canavez, Rogério Correia, Paulo Guedes e Carlin Moura - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Questões de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Questão de ordem - Votação de Requerimentos: Requerimento da Comissão de Transporte; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimentos das Comissões de Transporte (2), de Minas e Energia, de Defesa do Consumidor (4), de Meio Ambiente, de Saúde, de Turismo (2), de Turismo e de Esporte, do Trabalho (3), de Direitos Humanos (6), de Participação Popular (2) e dos Deputados Anselmo José Domingos, Duílio de Castro e Hélio Gomes; aprovação - Requerimento nº 226/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimentos nºs 254 e 275/2011; aprovação - Requerimento nº 299/2011; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimento nº 307/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 310/2011; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimento nº 311/2011; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimento nº 312/2011; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimentos nºs 313, 340 e 341/2011; aprovação - Requerimento nº 363/2011; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimentos nºs 372, 377 e 400/2011; aprovação - Requerimento nº 401/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimentos nºs 405, 467 e 470/2011; aprovação - Requerimento nº 471/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimentos nºs 472, 474 e 616/2011; aprovação - Requerimento nº 758/2011; aprovação com a Emenda nº 1 - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Inexistência de quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição - Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011; discurso do Deputado Paulo Guedes; encerramento da discussão - Inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira -



Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Rosângela Reis, 2ª-Secretária “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2011

Dá nova redação ao § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a instituição e a gestão de região metropolitana e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 3º - (...)

§ 3º – Somente será instituída Região Metropolitana com população superior a quinhentos mil habitantes, incluída a população dos municípios que integram o seu respectivo Colar Metropolitano, conforme levantamento constante do parecer técnico.”.

Art. 2º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2011.

Neilando Pimenta

Justificação: Esta proposição visa possibilitar a instituição de região metropolitana com população superior a 500 mil habitantes, incluída a população do seu respectivo colar metropolitano, conforme levantamento constante do parecer técnico.

Conforme estabelece a Lei Complementar nº 88, de 12/1/2006, a instituição de região metropolitana objetiva a integração, a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum entre municípios limítrofes (art. 2º, “caput”), com vistas ao desenvolvimento econômico e social da sua região (parágrafo único).

Ocorre que a referida legislação veda a instituição de região metropolitana com menos de 600 mil habitantes, de modo a também desconsiderar a população dos Municípios integrantes do seu colar metropolitano.

Como disposto em seu art. 9º, no capítulo dedicado à gestão de região metropolitana, “A integração, para efeito de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum, dos Municípios que compõem o colar metropolitano se fará por meio de resolução da Assembleia Metropolitana, assegurada a participação do Município diretamente envolvido no processo de decisão” (grifo nosso).

Ora, a própria lei complementar em estudo dispõe de mecanismo destinado à integração dos Municípios que compõem o colar metropolitano, dado o reconhecimento da sua importância para o cumprimento satisfatório dos objetivos principais da região metropolitana a ser instituída, sendo questão de justiça a inclusão dos seus habitantes nos levantamentos populacionais e de crescimento demográfico constantes do parecer técnico (art. 3º, I).

Portanto, para que os objetivos relacionados pela Lei Complementar nº 88/2006, quais sejam o da partilha equilibrada de benefícios, a definição de políticas compensatórias dos efeitos de sua polarização e o estabelecimento do planejamento de médio e longo prazos, possam de fato proporcionar o seu efetivo desenvolvimento, se faz mister a alteração legislativa ora proposta.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste meu projeto de lei complementar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.172/2011

Institui o Dia Estadual do Trabalhador em Locação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Trabalhador em Locação, a ser comemorado, anualmente, em 20 de novembro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2011.

Rosângela Reis



Justificação: Esta proposição visa homenagear a categoria profissional dos trabalhadores nas empresas locadoras do Estado de Minas Gerais, incluindo: locação de veículos, de máquinas e equipamentos agrícolas, industriais e comerciais, de ferramentas, de equipamentos médicos e hospitalares, de aparelhos eletrônicos, de artigos para festas, de peças do vestuário, de equipamentos e materiais esportivos e de lazer, de sinucas e bilhares, de equipamentos de informática, de banheiros químicos e de estruturas tubulares para montagem de palco.

O sindicato que representa a categoria, denominado Sindicato dos Trabalhadores de Locação do Estado de Minas Gerais – Sintral-MG –, foi reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego no dia 13/7/2010, e sua criação é reflexo da necessidade de agir com união na defesa coletiva de direitos comuns dos trabalhadores das empresas de locação no Estado, pois esses profissionais eram “disputados” por outras entidades juridicamente organizadas com a finalidade de arrecadar a contribuição sindical, as quais, no entanto, não assumiam os compromissos com os problemas enfrentados pela categoria no seu dia a dia. Assim, após anos a fio em que esses trabalhadores não recebiam sequer convite oficial para filiação a qualquer sindicato, iniciou-se a criação de uma instituição própria, desaguando no instrumento legítimo de representatividade que é o valoroso Sintral-MG.

Em exposição de motivos, a direção do Sintral-MG justifica a escolha do dia 20 de novembro para a comemoração do Dia do Trabalhador em Locação em nosso Estado, considerando a sua fundação ocorrida nesta data. A instituição dessa data marca a relevância da mobilização e da construção de um novo tempo de organização e de eficiência em negociações coletivas em prol de maiores benefícios para toda a categoria, deixando para a história uma antiga política do abandono.

Por tais razões, espero contar com a colaboração dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.173/2011

Cria o Parque Estadual da Serra de Santa Helena, no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Parque Estadual da Serra de Santa Helena, Unidade de Conservação localizada no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - A criação e a implantação do Parque Estadual da Serra de Santa Helena têm como objetivos:

I - preservar a diversidade de ecossistemas representativos dos remanescentes naturais da região (mata atlântica e cerrado), em decorrência de sua relevância ecológica e beleza cênica;

II - proteger a biodiversidade e os aspectos originários de uma área natural diferenciada, própria para a educação ambiental;

III - conservar a paisagem natural, sua fauna e sua flora, como elementos promotores do ecoturismo e da recreação em contato com a natureza.

Art. 3º - Constituem elementos identificadores e fatores determinantes da criação e da implantação do Parque Estadual da Serra de Santa Helena:

I - natureza exuberante de mata nativa e reservas de fauna e flora;

II - vegetação predominante do cerrado;

III - floresta integrante do bioma mata atlântica, constituída de relevante diversidade biótica e fundamental para a proteção das encostas dos morros;

IV - espécies nativas do cerrado e da mata atlântica, com relevante beleza cênica propícia à contemplação e à visitação;

V - espaço natural com reconhecido potencial turístico;

VI - remanescente natural conservado em Município de intenso processo de urbanização;

VII - ecossistema não representado satisfatoriamente no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 4º - O Parque Estadual da Serra de Santa Helena situa-se em área de 295ha (duzentos e noventa e cinco hectares) de terra e 40ha (quarenta hectares) de mata nativa, a ser delimitada, demarcada e registrada em cartório.

Parágrafo único - Havendo a necessidade de indenizações, poderá ser feita compensação tributária.

Art. 5º - Sem prejuízo das demais atribuições definidas na legislação vigente, compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a coordenação geral do Parque Estadual da Serra de Santa Helena, e ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, a sua implantação e administração.

§ 1º - Deverá ser criado o Conselho Gestor do Parque Estadual da Serra de Santa Helena, no prazo máximo de um ano contado a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º - O IEF submeterá ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam - e ao Conselho Gestor do Parque Estadual da Serra de Santa Helena, para análise e aprovação, o Plano de Manejo do referido Parque no prazo máximo de dois anos contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 6º - Os recursos necessários à implantação, à administração e à manutenção do Parque Estadual da Serra de Santa Helena serão alocados pelo Estado no PPAG e na Lei Orçamentária Anual, a partir do exercício financeiro seguinte ao da aprovação desta lei.

Art. 7º - Para fins de implantação e manutenção do Parque Estadual da Serra de Santa Helena, o órgão gestor do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza fica autorizado a constituir parcerias e firmar convênios com a União, com o Município de Sete Lagoas e com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, desde que tenham objetivos afins.

Art. 8º - Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, à criação, implantação e manutenção do Parque Estadual da Serra de Santa Helena e ao uso sustentável de suas adjacências o disposto na legislação estadual.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2011.

André Quintão

Justificação: Incumbe ao poder público defender e preservar o meio ambiente, conforme determina o art. 225 da Constituição Federal, especialmente em seu inciso III:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

A criação do Parque Estadual da Serra de Santa Helena, em Sete Lagoas, visa a garantir a preservação do ecossistema e das belezas cênicas naturais, proteger contra o desmatamento e a destruição da natureza e propiciar a realização de pesquisas e estudos da biodiversidade, oferecendo condições para o turismo e a conscientização ambiental.

Diante do exposto, configurado o interesse público, a relevância científica e a necessidade de manter para uso das populações locais uma área natural com extraordinária diversidade biótica e beleza cênica, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.174/2011

Obriga as escolas da rede estadual de ensino a afixar cartaz informando o resultado por elas obtido na última apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb –, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as escolas da rede estadual de ensino obrigadas a afixar em local de fácil acesso e visível ao público, em folha de tamanho A3, a nota por elas obtidas na última apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb – do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Art. 2º – As escolas da rede estadual de ensino deverão informar, por meio de carta-circular, aos pais ou aos responsáveis pelos alunos ali matriculados, a nota obtida pela unidade na última apuração do Ideb.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º – O Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2011.

Marques Abreu

Justificação: O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb – é um índice que classifica as escolas públicas com notas de 0 a 10, com base em informações sobre o aprendizado dos alunos e taxas de aprovação. A obrigação de as escolas públicas do Estado darem ampla publicidade ao índice obtido na última apuração do Ideb está de acordo com os princípios da transparência e eficiência. Fornecendo esses dados à população, as escolas permitirão maior controle e cobrança por parte da sociedade civil quanto ao nível de aprendizado e taxas de aprovação de suas respectivas unidades. Além disso, vai representar importante fator de motivação para melhora dos índices, com o consequente aumento, da qualidade da educação ministrada nas escolas públicas da rede estadual. Desta forma, faz-se necessária a aprovação da proposição para o desenvolvimento educacional do nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.175/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Município de Muzambinho, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Município de Muzambinho, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2011.

Pompílio Canavez

Justificação: A Associação dos Agricultores Familiares do Município de Muzambinho é uma associação sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com sede nesse Município. Tem por finalidades divulgar os produtos dos agricultores familiares, através de feiras, exposições e eventos em geral, fomentar e assistir ao agricultor familiar, entre outras. Seus estatutos estão registrados no Cartório do 1º Ofício Notarial da Comarca de Muzambinho.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.176/2011

Disciplina a venda eletrônica de produtos e serviços por meio de sítios de compra coletiva pela internet e estabelece critérios de funcionamento para essas empresas no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas por meio da internet deverão manter serviço telefônico de atendimento ao consumidor gratuito e de acordo com as normas de funcionamento dos chamados “call centers”.

Art. 2º - A hospedagem dos sítios de venda coletiva eletrônica deverá ser de responsabilidade de empresa com sede ou filial em território nacional, sendo obrigatória a identificação, na primeira tela do sítio, de informação acerca da empresa responsável pela hospedagem da página eletrônica.

Art. 3º - As ofertas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações em tamanho não inferior a 20% (vinte por cento) da letra da chamada para a venda:

I – quantidade mínima de compradores para a liberação da oferta;

II – prazo para a utilização da oferta por parte do comprador, que deverá ser de, no mínimo, seis meses;

III – endereço e telefone da empresa responsável pela oferta;

IV – em se tratando de alimentos, deverá constar da oferta informações acerca de eventuais complicações alérgicas e outras complicações que o produto pode causar;

V – a informação acerca da quantidade de clientes que serão atendidos por dia e a forma de agendamento para a utilização da oferta por parte dos compradores;

VI – a quantidade máxima de cupons que poderão ser adquiridos por cliente, bem como os dias de semana e horários em que o cupom da oferta poderá ser utilizado.

Art. 4º - Caso o número mínimo de participantes para a liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada em até setenta e duas horas.

Art. 5º - As informações sobre ofertas e promoções somente poderão ser enviadas a clientes pré-cadastrados por meio do sítio, com a expressa autorização para o recebimento das informações em sua conta de correio eletrônico.

Art. 6º - Os impostos de competência estadual e municipal serão recolhidos na sede das empresas responsáveis pelo fornecimento do produto ou do serviço, independentemente da localização da sede do sítio responsável por sua veiculação.

Art. 7º - Serão responsáveis pela veracidade das informações publicadas a empresa proprietária do sítio de vendas coletivas e o estabelecimento ofertante, respondendo solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor.

Art. 8º - Aplica-se ao comércio coletivo eletrônico, no que couber, o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este presente projeto de lei tem como escopo trazer transparência para o setor de compras coletivas via internet, recém-criado no País. O comércio virtual de “compras coletivas” é fato novo. O Brasil assiste a esse fenômeno com intensidade desde 2010 e, até o presente momento, nada foi feito para que essa atividade tivesse uma regulamentação, a fim de proteger o consumidor. É de suma importância que o vínculo criado entre os “sítios” de compra coletiva, estabelecimentos e consumidores seja transparente.

Conforme propomos com este projeto de lei, o público-alvo - consumidor – deve ser informado acerca das condições e detalhes dos produtos e serviços oferecidos, quais as regras para a sua utilização e entrega, enfim, todas as informações necessárias a permitir uma escolha consciente entre participar ou não da ação programada.

É evidente que a modalidade é uma inovação do “marketing”, transformando altos valores gastos em publicidade na TV e no rádio em ações diretas, oferecendo ao consumidor uma relação próxima ao produto, um “testdrive”, que é feito diretamente no estabelecimento, a preços sempre muito competitivos.

Esta inovação, por suas características, é muito salutar, desde que sejam observadas algumas regras simples, que visam proteger o consumidor final, que, ao adquirir os produtos e serviços ofertados por estas empresas, está se inserindo em uma grande ação mercadológica e precisa estar ciente disso.

Dessa forma, requer-se a apreciação e a aprovação deste projeto, como forma de dar segurança ao consumidor envolvido nessa atividade comercial.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.177/2011

Dispõe sobre o desenvolvimento de ações de atendimento e acompanhamento psicossocial às famílias das vítimas de calamidades públicas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver, observadas as condições estabelecidas em regulamento, ações de acompanhamento psicossocial às famílias das vítimas de calamidades públicas ocorridas no território do Estado.

Art. 2º – As ações de que trata esta lei poderão ser implantadas no âmbito de programa governamental de competência do Gabinete Militar do Governador, em especial no que compete à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, sendo facultada a formalização, mediante convênio, de parcerias entre o Governo do Estado e os Municípios atingidos.

Art. 3º – As ações de acompanhamento psicossocial compreendem:



- I – o cadastramento da população afetada;
- II – a oferta de atendimento psicológico;
- III – o aconselhamento em assistência social;
- IV - o levantamento dos indicadores sociais locais;
- V – a integração com as atividades de defesa civil;
- VI – o auxílio para a reinserção no mercado de trabalho;
- VII – a coordenação das ações comunitárias de solidariedade;
- VIII – o devido encaminhamento aos órgãos sociais competentes.

Art. 4º – Na execução das ações de que trata esta lei, caberá ao poder público promover a articulação entre os órgãos governamentais de assistência social e psicológica, as instituições privadas de caráter assistencial de reconhecido interesse público e os demais setores da sociedade civil organizada.

Art. 5º – O desenvolvimento das ações de que trata esta lei observará o disposto nas Leis nºs 7.157, de 7 de dezembro de 1977, e 11.102, de 26 de maio de 1993, e nos Decretos nºs 19.077, de 12 de fevereiro de 1978, e 43.424, de 10 de julho de 2003, observadas as atribuições e competências do Sistema Nacional de Defesa Civil – Sindec.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2011.

Neilando Pimenta

Justificação: O governo federal, ao reformular as diretrizes nacionais para fins de planejamento e execução das atividades de defesa civil, visou a planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações.

E Minas Gerais, por sua vez, buscou se alinhar à nova ordem implementada, especialmente no que se refere às atribuições e às competências delegadas ao Estado, com relação à coordenação e à execução das atividades de defesa civil.

Entre tais atividades estão a manutenção de informações e a elaboração de planos e programas, a previsão de recursos orçamentários próprios, a capacitação de recursos humanos, a execução, a distribuição e o controle dos suprimentos alimentares e o estabelecimento de requisitos para a decretação de situação de emergência e estado de calamidade; todavia, tanto a União quanto o Estado de Minas Gerais não estabeleceram dispositivos referentes às ações de atendimento e acompanhamento psicossocial destinados às famílias das vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção, esquecendo-se do principal durante as tragédias: o aspecto humano.

A exemplo do disposto no art. 1º, “a” e “b”, do Decreto Federal nº 1.080, de 8/3/94, que regulamenta o Fundo Especial para Calamidades Públicas, somente se encontram previstos o apoio material e o de recuperação da estrutura afetada, como o suprimento de água potável e de alimentos e o restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais.

Desse modo, os aspectos psicológico e assistencial ficaram sem o devido tratamento, deixando de lado a possibilidade de que o Estado possa oferecer um atendimento adequado a todos os que, de uma forma ou de outra, sofrem com tais tipos de tragédias, muitas vezes perdendo a sua moradia, o emprego e até mesmo membros da família.

Assim, esta proposta visa a permitir que o Estado de Minas Gerais, sempre pioneiro no desenvolvimento de ações de defesa civil, possa também oferecer, em parceria com os Municípios atingidos e em articulação com entidades assistenciais da sociedade civil, atendimento psicossocial às famílias das vítimas de calamidades públicas, em sua maioria carentes, amparando-os de forma mais completa e objetiva.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.178/2011

Dá nova redação ao inciso V do art. 3º da Lei nº 14.937, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso V do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – É isenta do IPVA a propriedade de:

V – veículo de motorista profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria “aluguel” - táxi -, inclusive motocicleta licenciada para o serviço de mototáxi ou motofrete, adquirido com ou sem reserva de domínio;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2011.

Rogério Correia

Justificação: Ao propormos essa modificação na Lei nº 14.937, de 23/12/2003, temos a intenção de estender aos trabalhadores licenciados na atividade de motofrete – motobóis – um benefício que já é direito dos trabalhadores de mototáxi.

No dia 2/7/2011, a Prefeitura de Belo Horizonte sancionou a Lei nº 10.220, de 2011, regulamentando a atividade de motofrete na cidade, atendendo uma regulamentação do Contran que estabelece regras para essa atividade.

Essa modificação na lei objetiva estender aos motobóis a isenção do pagamento do IPVA, como forma de fazer inteira justiça à categoria. Por se tratar de uma classe muito sofrida, certamente muitos se beneficiarão com esta medida.

Por essas razões, aguardo de meus pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



REQUERIMENTOS

Nº 1.168/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para o aumento do efetivo de policiais militares no 49º Batalhão da Polícia Militar, para diminuir os índices de criminalidade no Bairro Fortaleza, em Ribeirão das Neves. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.169/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais pedido de providências para a abertura de vagas a serem preenchidas por meio de concurso público nos quadros do Poder Judiciário do Estado, além das vagas abertas para remoção. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.170/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a reestruturação do Instituto Médico-Legal de Uberaba, bem como para o aumento do efetivo de médicos-legistas que atendem nessa unidade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.171/2011, do Deputado Inácio Franco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Diretoria do Sindicato Intermunicipal da Indústria do Calçado de Nova Serrana pela comemoração dos 20 anos dessa entidade. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 1.172/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais pedido de informações sobre a operação Ouro Branco II, que detectou adulterações no leite processado em Leopoldina e Campo Belo, e sobre os indícios de que o ilícito esteja sendo praticado por outras cooperativas. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.173/2011, da Comissão Justiça, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e à Secretaria de Planejamento pedido de providências para que apreciem a possibilidade de concessão de reajuste remuneratório às carreiras de Auxiliar Executivo, Assistente Executivo e Analista Executivo da Defesa Social. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.174/2011, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao Iepha-MG pedido de providências com vistas à realização de estudos para minimizar impactos causados pela empresa Novelis do Brasil Ltda., no Município de Ouro Preto. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 1.175/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Turismo pedido de informações sobre o acesso de empreendedores privados a recursos do Fundo de Assistência ao Turismo. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.176/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para que seja provida a infraestrutura de acostamento nos trechos rodoviários que ligam Capitólio a Escarpas do Lago e Guapé a Capitólio.

Nº 1.177/2011, das Comissões de Turismo e de Esporte, em que solicitam seja encaminhado ao Ministério do Esporte pedido de providências para que agilize o processo encaminhado pelo Tupi Esporte Clube que visa a seu enquadramento na Lei de Incentivo ao Esporte.

Nº 1.178/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso às Sras. Erlinda Maria Silva, Presidente da OAB-Mulher de Betim, e Sílvia Pedrosa, Secretária Adjunta da Diretoria da OAB-Betim, e aos Srs. Gilberto Marques de Sá, Presidente da OAB-Betim, Alair Cesar Rabelo, Vice-Presidente da OAB-Betim, e Adilson Rocha, Conselheiro da Comissão de Assuntos Penitenciários da OAB-MG, pela criação da Sala do Advogado no Ceresp de Betim.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos das Comissões de Defesa do Consumidor (4), de Meio Ambiente, de Minas e Energia, de Turismo (2), do Trabalho (3), de Transporte (2), de Direitos Humanos (6), de Participação Popular (2), de Saúde e de Turismo e de Esporte e dos Deputados Hélio Gomes, Anselmo José Domingos e Duílio de Castro.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Assuntos Municipais (2), de Administração Pública, de Transporte, de Saúde e de Educação e dos Deputados Sebastião Costa e Gilberto Abramo.

Oradores Inscritos

- A Deputada Liza Prado e os Deputados Pompílio Canavez, Rogério Correia, Paulo Guedes e Carlin Moura proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.176/2011, da Comissão de Turismo, 1.177/2011, das Comissões de Turismo e de Esporte, e 1.178/2011, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Assuntos Municipais (2) - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 29/6/2011, dos Requerimentos nºs 789/2011, dos Deputados Dinis Pinheiro, Délio Malheiros, Gustavo Corrêa, Luiz Henrique, Neilando Pimenta e Mauri Torres, este com a Emenda nº 1, 840 e 946/2011, do Deputado Duarte Bechir, 844/2011, do Deputado Ivair Nogueira, 877/2011, do Deputado Pompílio Canavez, 880/2011, do Deputado Hélio Gomes, e 942/2011, do Deputado Celinho do Sintrocél, e aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 6/7/2011, dos Requerimentos nºs 1.085/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.096 a 1.098/2011, do Deputado Rogério Correia, 1.100/2011, do Deputado Ivair Nogueira, e 1.127/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Administração Pública - aprovação, na 9ª Reunião



Ordinária, em 5/7/2011, dos Requerimentos nºs 1.050/2011, do Deputado Hélio Gomes, 1.056/2011, da Comissão de Justiça, 1.059 e 1.060/2011, da Comissão de Segurança Pública, 1.079/2011, do Deputado Antonio Lerin, 1.128/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 1.131/2011, do Deputado Délio Malheiros; de Transporte - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 5/7/2011, dos Requerimentos nºs 1.091/2011, do Deputado Doutor Viana, 1.111/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, 1.134/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, 1.137/2011, do Deputado Jayro Lessa, e 1.138/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel; de Saúde - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 6/7/2011, dos Requerimentos nºs 831/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, 836/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 838 e 944/2011, do Deputado Délio Malheiros, 945/2011, do Deputado Duarte Bechir, 1.035/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.099/2011, do Deputado Hely Tarquínio, 1.103 a 1.105/2011, da Comissão de Participação Popular, e 1.125/2011, do Deputado Almir Paraca; e de Educação - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 6/7/2011, dos Requerimentos nºs 1.086 e 1.126/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.087/2011, do Deputado Duarte Bechir, e 1.130/2011, do Deputado Délio Malheiros (Ciente. Publique-se.).

Questões de Ordem

O Deputado Vanderlei Miranda - Sr. Presidente, solicito a V. Exa. o encerramento desta reunião, haja vista que não há quórum para a continuação dos trabalhos.

O Deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente, peço a V. Exa. que faça a recomposição de quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Carlin Moura) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 42 Deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

Questão de Ordem

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, enquanto os companheiros chegam ao Plenário, quero comunicar que ontem estivemos com o Prefeito de Belo Horizonte, o Sr. Márcio Lacerda, e levamos a ele, entre outras preocupações, a dos semáforos que hoje estão acusando avanço de sinal. Temos uma lei nesta Casa, idêntica à da Câmara Municipal, que deixa os semáforos piscando durante a madrugada. Agora, Sr. Presidente, com essa inovação da Prefeitura, identificando os avanços de sinal, vamos ter, nas madrugadas de Belo Horizonte, a volta do assalto no sinal: ou a pessoa vai ser assaltada pelo ladrão ou pela Prefeitura. Ninguém para em sinal durante a noite. Sinal fechado ou não, todos passam com cautela e vão continuar a avançar os sinais. O Prefeito viu com bons olhos a nossa preocupação. Ele fará um levantamento das multas da madrugada, para depois cobrá-las. Sr. Presidente, deixo aqui a preocupação deste Deputado. Há muito anos, preocupávamos com as paradas nos sinais, apesar de uma vez o jornal "Estado de Minas" publicar que estávamos beneficiando os infratores. Hoje o próprio jornal dos mineiros percebeu que o que falávamos no passado acontecia e continua a acontecer. Temos um projeto dessa natureza para toda a Minas Gerais. Já há vários sinais que piscam, em alerta, durante a noite. Pelo menos agora, o Sr. Prefeito recebeu com bom-senso nossas considerações, porque, com medo de assaltos, ninguém para em vários locais de Belo Horizonte. Muito obrigado.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Transporte em que solicita à BHTRANS os estudos que demonstram a viabilidade técnica da instalação de 21 novos radares, em operação nas ruas de Belo Horizonte desde 3/6/2011. Vem à Mesa substitutivo do Deputado Délio Malheiros, que recebeu o nº 1, em que solicita à BHTRANS os atuais estudos técnicos que demonstram a viabilidade de instalação dos radares que estão em funcionamento, hoje, nesta Capital, bem como dos que estão previstos para começar a operar. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o requerimento da Comissão de Transporte na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte em que solicita ao DNIT informações sobre o cronograma das obras do viaduto da BR-367, no Município de Minas Novas. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Minas e Energia em que solicita ao Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral informações sobre a existência de prévio estudo técnico de viabilidade ambiental para emissão de autorizações de pesquisa e lavra, os procedimentos utilizados para publicação de declaração de caducidade dessas autorizações - especialmente no que se refere aos interessados e aos órgãos ambientais -, informações sobre os empreendedores beneficiados com a concessão de autorizações de pesquisa ou lavra, após a caducidade de requerimentos anteriores, e a relação das autorizações concedidas nos últimos cinco anos, contendo os interessados, a área, a localização geográfica e o mineral a ser explorado ou pesquisado. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor em que solicita ao Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações informações sobre como foi possível a Companhia de Telecomunicações do Brasil Central disponibilizar o serviço de "roaming" em toda a sua área de atuação em Minas Gerais, considerando-se as demais concessionárias do serviço de telefonia móvel se recusam a fazê-lo. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor em que solicita ao DNIT informações sobre a real intenção de instalar radares para controle de velocidade na BR-040, no trecho compreendido entre Belo Horizonte e Barbacena, e ainda que sejam encaminhados os estudos que demonstrem a viabilidade técnica para a instalação dos referidos equipamentos. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor em que solicita à Infraero informações sobre o drástico aumento da capacidade de passageiros do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.



Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor em que solicita à Polícia Federal informações sobre a operação Ouro Branco II, que detectou novas adulterações no leite processado em Leopoldina e Campo Belo, bem como sobre a existência de indícios de irregularidades praticadas por outras cooperativas. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Meio Ambiente em que solicita às Prefeituras de Belo Horizonte e Contagem e à Caixa Econômica Federal que encaminhem relatório trimestral e cronograma físico e financeiro das obras e ações referentes ao saneamento da Lagoa da Pampulha (PAC 2) e outras. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Saúde em que solicita ao Ministério da Saúde informações acerca da utilização da vacina contra a leishmaniose visceral para controle da doença, especificamente em relação aos estudos de fase III apresentados ao Ministério no 1º semestre de 2010. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Turismo em que solicita ao Gerente de Relações Institucionais da empresa Oi no Estado informações sobre o plano de atendimento previsto para o Município de Extrema. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Turismo em que solicita à empresa CVC que viabilize a implantação de pacotes turísticos com destino às cidades de Capitólio, São Roque de Minas e adjacentes, que abrangem a região do Lago de Furnas e do Parque Nacional da Serra da Canastra, com o objetivo de fomentar as atividades turísticas da região. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento das Comissões de Turismo e de Esporte em que solicitam ao Ministério do Esporte informações sobre o andamento do processo encaminhado pelo Tupi Esporte Clube, visando ao seu enquadramento na Lei de Incentivo ao Esporte. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão do Trabalho em que solicita à Empresa Novelis Brasil Ltda., unidade de Ouro Preto, informações sobre sua permanência no local e sobre seu plano de investimentos, tanto nas estruturas como em mão de obra. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão do Trabalho em que solicita ao Presidente do BNDES - cópia dos contratos e acordos celebrados entre essa instituição financeira e a Empresa Novelis do Brasil Ltda., bem como relatório dos investimentos e empréstimos que o BNDES tenha contratado com a referida empresa. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão do Trabalho em que solicita ao Prefeito de Ouro Preto relatórios sobre o impacto social e econômico decorrente do possível fechamento da unidade da Empresa Novelis do Brasil Ltda. nesse Município e região e sobre possíveis dívidas que a empresa tenha com o erário e com a cidade. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita à OAB-MG providências para o apoio ao pleno exercício profissional dos advogados de Bruno Fernandes das Dores de Souza, que estariam encontrando óbices em sua atuação. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita ao governo federal informações sobre o montante de recursos efetivamente aplicados no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo desde a sua criação, em atendimento ao disposto no art. 195 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República informações sobre o monitoramento e a avaliação dos sistemas de acompanhamento de políticas, programas e ações voltadas ao atendimento dos adolescentes submetidos a processo judicial de apuração de ato infracional e sob medida socioeducativa. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita ao governo federal que apresente os valores destinados ao Estado, nos últimos oito anos, com vistas à aplicação em construção e manutenção de unidades de medidas socioeducativas. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República informações sobre a agenda nacional com vistas ao reordenamento físico das unidades de internação para adolescentes em conflito com a lei, esclarecendo-se quantas foram financiadas no Estado. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita sejam encaminhados à OAB as notas taquigráficas da 34ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para garantir um observador, com o objetivo de acompanhar, no Estado, o caso de Bruno Fernandes das Dores de Souza, diante da denúncia de que seu advogado, Cláudio Dalledone, estaria encontrando óbices a seu trabalho profissional. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Participação Popular em que solicita aos cartórios de registro de imóveis de Contagem e Betim cópia das certidões de registro de imóveis dos lotes situados no Bairro Nascente Imperial, no Município de Contagem. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.



Requerimento da Comissão de Participação Popular em que solicita à Procuradoria do Município de Contagem cópia das certidões de registro de imóveis dos lotes situados no Bairro Nascente Imperial. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Anselmo José Domingos em que solicita ao Superintendente de Trens Urbanos de Belo Horizonte informações acerca da realização de estudo técnico para diminuir o interregno entre as viagens de metrô, de forma a aumentar o número de viagens diárias realizadas no trecho Eldorado-Vilarinho. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Duílio de Castro em que solicita à Agência Nacional de Transportes Terrestres cópia do contrato de concessão mantido entre a Ferrovia Centro-Atlântica e a Rede Ferroviária Federal S.A., abrangendo a área do Estado de Minas Gerais. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Hélio Gomes em que solicita ao Presidente do DNIT informações sobre reformas e melhorias previstas para a BR-259, em especial o trecho compreendido entre os Municípios de Governador Valadares e Aimorés, bem como o Km 59, próximo ao Município de Resplendor. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 226/2011, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre as condições precárias de trabalho oferecidas a seus funcionários e aos terceirizados e sobre a periculosidade do exercício laboral em decorrência da utilização da mão de obra terceirizada, sem a devida supervisão. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 226/2011 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 254/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido a fim de que o DER-MG envie cópia dos estudos técnicos que demonstram a viabilidade da instalação de radares fixos e móveis nas rodovias do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 275/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil e ao Comandante-Geral da Polícia Militar pedido de informações sobre os resultados dos inquéritos instaurados para a apuração da morte de Renilson Veriano da Silva e de Jefferson Coelho da Silva, ocorrida em fevereiro de 2011, na Vila Marçola, no Bairro Serra. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 299/2011, do Deputado Celinho do Sintrocel, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Cemig pedido de informações sobre as quedas de fornecimento de energia elétrica em Coronel Fabriciano, de 2009 a 15/3/2011. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 299/2011 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 307/2011, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Esportes e da Juventude pedido de informações sobre os recursos, repasses e aplicações respectivas concernentes ao estatuído na Lei Federal nº 9.615, de 24/3/98, em especial a destinação dos recursos de que trata o art. 6º, recebidos do Ministério do Esporte nos últimos 12 meses, bem como os relatórios e projetos detalhados, que se encontram em vigor, de aplicação de verba. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 307/2011 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 310/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Governo pedido de informações sobre o Contrato de Prestação de Serviços de Propaganda e Publicidade nº 3.574/2008, celebrado entre o Estado, através da Secretaria de Governo, e a empresa MPM - Populus, no valor global de R\$37.500.000,00. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 310/2011 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 311/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Governo pedido de informações sobre o Contrato de Prestação de Serviços de Propaganda e Publicidade nº 3.578/2008, celebrado entre o Estado, através da Secretaria de Governo, e a empresa New Publicidades e Comunicação Integrada Ltda., no valor global de R\$8.750.000,00. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 311/2011 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 312/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o Convênio de Cooperação Financeira nº 5/2011, firmado entre a EMG - Sedese e a Associação Preparatória Cidadãos do Amanhã de Lagoa Santa para a implementação e o monitoramento das atividades do Programa Poupança Jovem nos Municípios de Ibitiré, Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Ribeirão das Neves, Sabará, Esmeraldas e Teófilo Otôni, no valor global de R\$1.364.362,04. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1,



que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 312/2011 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 313/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de informações sobre o Convênio de Cooperação Técnica nº 1/2011, em que figuram como partes o Escritório de Prioridades Estratégicas e a Prodemge, para a cessão da servidora da Prodemge Diully Soares Cândido Gonçalves, no valor de R\$57.948,31. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 340/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre o ingresso do Delegado Leonardo Moreira Pio na Polícia Civil. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 341/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Subsecretário de Administração Prisional pedido de informações sobre as condições físicas do Sr. Willian Adriano de Castro no momento em que foi recluso no Presídio Floramar, bem como cópia da documentação referente ao preso, entregue pela Polícia Civil. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 363/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Cemig pedido de informações acerca da construção da UHE Cachoeirão. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprova permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 363/2011 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 372/2011, do Deputado Ulysses Gomes, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Transportes pedido de informações sobre o estágio em que se encontra o projeto de construção do Aeroporto de Itajubá e sobre a previsão do início das obras. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 377/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público da Comarca de Pouso Alegre pedido de informações acerca das providências adotadas com relação aos radares instalados no Município e ao contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 400/2011, do Deputado Hélio Gomes, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, à Secretaria de Transportes e à Diretoria-Geral do DER pedido de informações sobre a pavimentação do trecho que liga Vargem Alegre ao Distrito de Revés de Belém. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 401/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre a primeira prova de avaliação diagnóstica do Programa de Avaliação da Aprendizagem Escolar de 2011 e pedido para que seja franqueado o acesso ao banco de dados utilizado para a elaboração dessa prova. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 401/2011 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 405/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Fazenda pedido de informações sobre a possível extinção das administrações fazendárias de terceiro nível. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 467/2011, da Comissão de Justiça, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre a implantação dos centros de referência denominados Centros Mais Vida nas macrorregiões do Estado, em especial sobre as ações direcionadas aos portadores do mal de Parkinson e do Mal de Alzheimer. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 470/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre a relação dos Municípios do Estado que se encontram sem Delegados de Polícia e sobre o número de Delegados que solicitaram desligamento do cargo nos últimos cinco anos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 471/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência e à Diretoria-Geral da Loteria Mineira pedido de informações sobre as relações dessas instituições com o Crea Espaço Cultural e sobre os motivos pelos quais há atraso no repasse de bolsas de estudo a essa entidade desde o início deste ano. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 471/2011 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.



Requerimento nº 472/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral do DER pedido de informações acerca dos trechos rodoviários estaduais nos quais se encontram instalados radares, lombadas eletrônicas ou qualquer outro meio de aferição de velocidade para fins de autuação por infração de trânsito. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 472/2011 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 474/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao representante do Ministério Público na Comarca de Coronel Fabriciano pedido de informações sobre as providências adotadas quanto aos radares instalados nesse Município e sobre o contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços relacionados com as lombadas eletrônicas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 616/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Chefe do Detran-MG pedido de informações sobre o valor arrecadado por ano pelo Estado, a partir da vigência dos Decretos nºs 43.824, de 2004, e 44.806, de 2008, por meio da venda por leilão de veículos apreendidos ou depositados em pátios terceirizados, e sobre outras questões que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 758/2011, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre os contratos firmados com o Instituto Mineiro de Desenvolvimento, com cooperativas, empresas e profissionais de agrimensura, com os respectivos processos licitatórios e eventuais termos aditivos; sobre questões administrativas que menciona e sobre a atitude da Secretaria à qual se vincula esse órgão em face da manifestação da Advocacia-Geral do Estado contrária a arrendamentos com cooperativas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 758/2011 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Projetos de Lei nºs 4, 328, 466, 583, 817, 874, 879, 963, 974, 1.111 e 1.231/2011, apreciados na extraordinária realizada hoje pela manhã.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que não há quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição, mas que há para discussão das matérias constantes na pauta. Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011, do Deputado Paulo Guedes e outros, que dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, a proposta. Com a palavra, para discutir, o Deputado Paulo Guedes.

- O Deputado Paulo Guedes profere discurso que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscrito. Encerra-se a discussão. A Presidência verifica, de plano, que não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 823/2011, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões, e informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda do Deputado Paulo Lamac, que recebeu o nº 1, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha a emenda com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer.

- O teor da emenda apresentada é o seguinte:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 823/2011

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... - Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MGC-356, com a extensão de 2km (dois quilômetros), contados a partir do entrocamento BR-120B - trevo de acesso a Ervália - até o Condomínio Maria Carolina.

Art. ... - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coimbra a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - A área a que se refere o “caput” deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Coimbra e destina-se à instalação de via urbana.

Art. ... - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. ...”

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2011.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa a emenda ao Projeto de Lei nº 823/2011, que visa a desafetação de bem público e sua doação ao Município de Coimbra do trecho que especifica.

Com efeito, trata-se de bem público de uso comum do povo, de propriedade do Estado, gerenciado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, constituído pelo trecho da Rodovia MGC-356, com a extensão de 2km, contados a partir do entroncamento BR-120B - trecho de acesso a Ervália - até o Condomínio Maria Carolina.

A importância da doação do referido bem ao Município de Coimbra se deve ao fato de que o referido trecho já integra o perímetro urbano da comuna, tendo todas as características necessária para a instalação de via urbana. Desta feita, torna-se de suma importância que Coimbra possa assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, para favorecer a autonomia do Município e, sobretudo, para atender aos anseios dos munícipes.

Ressalte-se ainda que o referido trecho foi objeto de Projeto de Lei Municipal nº 19/2010, que autoriza Coimbra a municipalizar o trecho da referida rodovia, mediante transferência de domínio do Estado de Minas Gerais, o que demonstra que a doação do trecho da rodovia terá papel fundamental na política de desenvolvimento do Município de Coimbra.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 7, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/7/2011

Presidência do Deputado Dinis Pinheiro

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Eleição para o Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Às 20h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 1ª Fase, com a eleição para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, a que se refere o art. 78, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado.

Eleição para o Cargo de Conselheiro do Tribunal do Contas do Estado

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Plenário que, nos termos do inciso II do art. 235 do Regimento Interno, foram apresentadas duas candidaturas: a do Deputado Mauri Torres, por meio do Requerimento nº 937/2011, e a do Sr. Alexandre Bossi Queiroz, por meio do Requerimento nº 938/2011. A Presidência convida o Sr. Alexandre Bossi Queiroz a permanecer no Plenário e acompanhar o processo de votação.

Após arguição pública, a Comissão Especial designada para emitir parecer sobre as candidaturas concluiu estarem os candidatos aptos para o exercício do cargo. A Presidência dará início à eleição do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado com votação pelo processo secreto, nos termos do inciso I do art. 261 do Regimento Interno. Será eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos. A Presidência convida para atuar como escrutinadores os Deputados Carlos Henrique e José Henrique. A Presidência solicita aos escrutinadores que comecem a rubricar os respectivos envelopes. A Presidência solicita a atenção do Plenário para os seguintes procedimentos: as Deputadas e os Deputados, cada um por sua vez e somente quando chamados, deverão comparecer à Mesa e receber dos escrutinadores a sobrecarta devidamente rubricada. Em seguida, deverão dirigir-se à cabine, escolher a cédula com o nome do candidato que desejar eleger, colocá-la na sobrecarta e, posteriormente, na urna. Somente poderá ser colocada dentro da



sobrecarta a cédula de votação. Não será aceito nenhum sinal, procedimento ou material que possa identificar o voto. Caso os escrutinadores entendam que há anomalia no voto, a Presidência determinará sua anulação. A Presidência esclarece ao 1º-Secretário que deverá aguardar que cada parlamentar conclua a votação para chamar o seguinte. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares. Com a palavra, o Deputado Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, para proceder à chamada para a votação secreta.

O Sr. Secretário (Deputado Alencar da Silveira Jr.) - (- Faz a chamada.)

- Depositam seus votos na urna os seguintes Deputados e Deputadas:

Denis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Plenário que o candidato ou outro Deputado indicado por ele acompanhará o processo de apuração que iniciaremos a seguir. O Sr. Alexandre Bossi Queiroz indica o Deputado Ulysses Gomes para representá-lo; e o Deputado Mauri Torres indica o Deputado Duarte Bechir para representá-lo. Daremos início ao processo de apuração de votos com a presença de seus representantes. A Presidência recomenda aos escrutinadores que procedam à abertura da urna e à verificação da coincidência do número de sobrecartas com o de votantes.

- Procede-se à conferência das sobrecartas.

O Sr. Presidente - Votaram 73 Deputados e foram encontradas na urna 73 sobrecartas. Os números conferem. A Presidência solicita aos escrutinadores que procedam à apuração dos votos, sendo que um escrutinador procederá à leitura dos votos, um a um, e o outro procederá à anotação dos votos, também um a um.

- Procede-se à apuração dos votos.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita aos escrutinadores que procedam à redação do boletim de apuração.

- Procede-se à redação do boletim de apuração.

O Sr. Presidente - O Sr. Alexandre Bossi Queiroz recebeu 4 votos; o Deputado Mauri Torres recebeu 63 votos; houve 2 votos nulos e 4 votos em branco, perfazendo o total de 73 Deputados votantes. Está, portanto, eleito para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado o Deputado Mauri Torres. A Presidência parabeniza o eleito. Oficie-se ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado.

Encerramento

O Sr. Presidente - Cumprido o objetivo da convocação, a Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 6, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Pompílio Canavez, João Leite e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião de audiência pública, com convidados, a ser realizada em 8/7/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater os graves problemas enfrentados pela população do Município de Sabará, em razão da ausência de política de desenvolvimento urbano para o Bairro de Castanheiras, localizado na divisa com o Município de Belo Horizonte, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Almir Paraca, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 717/2011

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Os cargos de Supervisor de Segurança Institucional e de Supervisor de Tecnologia da Informação, previstos no ANEXO I, são de recrutamento restrito.”.



Sala das Reuniões, 7 de julho de 2011.
Rogério Correia

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 703/2011

Comissão de Segurança Pública Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Agentes de Segurança do Sistema Prisional e Socioeducativo do Norte de Minas, com sede no Município de Montes Claros.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 703/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Agentes de Segurança do Sistema Prisional e Socioeducativo do Norte de Minas, com sede no Município de Montes Claros, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega esses trabalhadores e seus familiares, estimulando a união e a solidariedade entre eles.

É importante esclarecer que a instituição contribui com o desenvolvimento social e cultural da comunidade e região, por meio de projetos de inclusão digital, prevenção ao uso de drogas, orçamento familiar e mediação de conflitos. Ademais, apoia seus associados nas áreas jurídica, fiscal, desportiva, cultural e financeira; promove congressos, debates, seminários e outros eventos que possibilitem seu aprimoramento intelectual, cultural e profissional.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação dos Agentes de Segurança do Sistema Prisional e Socioeducativo do Norte de Minas, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 703/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Cássio Soares, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 731/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.849/2008, tem por objetivo dar denominação ao trecho da Rodovia LMG-748 que liga o trevo da cidade de Araguari ao entroncamento com a Rodovia BR-365.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 14/4/2011, a relatoria solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que informasse a esta Casa se o referido trecho já possui denominação oficial e se existe, no Município de Araguari, outro próprio público estadual com a denominação pretendida.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 731/2011 tem por escopo dar a denominação de Rodovia Antônio Netinho ao trecho da Rodovia LMG-748 que liga o trevo da cidade de Araguari ao entroncamento com a Rodovia BR-365.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Cabe informar, no entanto, que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, por meio do Ofício nº 206/2011, informou que o trecho que se pretende denominar por meio da proposição em análise já tem nome.



De fato, a Lei nº 12.395, de 1996, em seu art. 1º, dá a denominação de Rodovia dos Cafeicultores à rodovia que liga os Municípios de Araguari e Indianópolis.

É importante ressaltar que, quando se trata de alterar denominação já aprovada nesta Casa, considera-se a iniciativa inadequada, pois uma homenagem pública deve ser contínua, perpetuando-se ao longo do tempo, em respeito aos homenageados e aos serviços prestados por eles à coletividade. Esse caráter de perenidade deve ser desconsiderado somente com o aparecimento de fato novo que desabone o homenageado, tornando o tributo inadequado, o que não corresponde ao caso em tela.

Ademais, a simples troca de denominação banaliza o ato do Legislativo, desacreditando as demais homenagens que venham a ser conferidas por esta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 731/2011.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Cássio Soares, relator – Luiz Henrique – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.160/2011

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 1.160/2011 institui o Dia Estadual do Campo Limpo, a ser comemorado em 18 de agosto.

A Comissão de Constituição e Justiça, no exame preliminar da matéria, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a este órgão colegiado apreciá-la, nos termos do art. 102, VIII, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.160/2011 tem por escopo instituir o Dia Estadual do Campo Limpo, a ser comemorado, anualmente, em 18 de agosto, quando serão desenvolvidas ações, tais como debates, seminários e audiências, relacionadas ao meio ambiente.

Segundo informações do autor da matéria, a data escolhida já é utilizada por associações, cooperativas e entidades gerenciadoras de centrais de recebimento de embalagens vazias de defensivos agrícolas para conscientizar a comunidade sobre a importância de se recolherem as embalagens de agrotóxicos já utilizadas.

A Lei Federal nº 9.974, de 2000, alterou a Lei nº 7.802, de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Com a finalidade de disciplinar o recolhimento e a destinação final das embalagens dos produtos fitossanitários, essa norma divide a responsabilidade entre todos os agentes atuantes na produção agrícola, envolvendo agricultores, canais de distribuição, indústria e poder público.

Para atender a essas exigências, foi criado o Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias – InpEV –, sem fins lucrativos, representando a indústria fabricante de produtos fitossanitários em sua responsabilidade de conferir a correta destinação final das embalagens vazias dos produtos utilizados na agricultura brasileira.

Estudo encomendado por esse Instituto comprovou os benefícios do sistema de destinação final de embalagens vazias de fitossanitários ao meio ambiente. O processo de recebimento e envio à reciclagem representa um ganho ambiental que pode ser traduzido em 491 mil árvores plantadas (294,6 por hectare), 224 mil barris de petróleo economizados ou ainda 167 mil viagens de carro a menos entre Rio e São Paulo.

A redução nas emissões de gás carbônico também se deve ao modelo logístico adotado pelo sistema, no qual o caminhão que leva os produtos até os distribuidores e cooperativas agrícolas retorna carregado com as embalagens vazias para serem corretamente descartadas. Mais de 98% dos fretes das centrais ao destino final se dão nesse formato de logística reversa.

Essa ação reflete o trabalho conjunto realizado por agricultores, canais de distribuição, cooperativas, indústria produtora de defensivos agrícolas e poder público em prol da preservação do meio ambiente e de uma agricultura sustentável.

Diante dessas considerações, o projeto de lei em análise apresenta-se como meritório, pois pretende instituir data comemorativa, sensibilizando a população sobre a importância da preservação do meio ambiente e sobre os processos necessários para a reciclagem das embalagens de agrotóxicos, além de comprovar, em apoio ao produtor rural, que é possível produzir alimentos com responsabilidade e respeito à natureza.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade incluir no art. 1º do projeto de lei a finalidade da referida data.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.160/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Célio Moreira, Presidente e relator – Duarte Bechir – Luzia Ferreira.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.502/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei no 1.502/2011 tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho da Comunidade da Comarca de Caeté, com sede no Município de Caeté.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.502/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho da Comunidade da Comarca de Caeté, com sede no Município de Caeté.

Importante observar que essa entidade, segundo o art. 1º de seu estatuto, é órgão de execução penal, integrado ao Sistema Judiciário da Comarca de Caeté, conforme os arts. 61 e 80 da Lei Federal nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal.

Tal norma, em seu art. 61, enumera os órgãos de execução penal, como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Juízo da Execução, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário e, em seu inciso VII, o Conselho da Comunidade. No art. 80 estabelece que haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais; na falta dessas pessoas, fica a critério do Juiz da Execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Segundo a Lei nº 12.972, de 1998, podem ser declaradas de utilidade pública as associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à comunidade, mediante a comprovação de que têm personalidade jurídica, funcionam há mais de um ano e seus diretores são pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Como órgão integrante do Sistema Judiciário da Comarca de Caeté, o Conselho da Comunidade não pode ser confundido com as associações e fundações previstas na Lei nº 12.972, de 1998, das quais tratam os arts. 44 a 69 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 2002.

As entidades privadas se originam da vontade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas que, livremente, estabelecem suas regras básicas, desde que sem fins lucrativos. Já as entidades públicas têm sua origem na vontade do Estado e passam a existir com a edição de lei, que as institui e estabelece sua competência, estrutura e funcionamento. Em consequência, toda alteração em sua organização, assim como sua extinção só podem ocorrer por meio de norma legal. Além disso, estão sujeitas a prerrogativas características do poder público, ao controle interno da Pasta a que estão vinculadas e externo do Tribunal de Contas da União ou do Estado.

Diante dessas considerações, não é possível a declaração de uma entidade pública, seja federal, seja estadual, seja municipal, como de utilidade pública, pois, sendo ela parte da administração indireta da administração pública do Estado, não se enquadra no que dispõe o art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que limita a concessão do título de utilidade pública a associações e fundações de caráter privado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.502/2011.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.540/2011**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cultural Afro-Cambuquirense, com sede no Município de Cambuquira.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.540/2011 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Cultural Afro-Cambuquirense, com sede no Município de Cambuquira, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo preservar a cultura afro-brasileira.

Com esse propósito, a instituição pesquisa e divulga essas manifestações culturais, especialmente os grupos folclóricos; luta contra o racismo; presta assistência social e cultural aos que necessitam; promove eventos como cursos, conferências, debates e exposições, buscando preservar a memória popular e as tradições.

Cabe esclarecer que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao previsto no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela entidade, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.



Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.540/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.555/2011

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Coral Nossa Senhora da Conceição, com sede no Município de Caeté.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda no 1, que apresentou. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.555/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Coral Nossa Senhora da Conceição, com sede no Município de Caeté, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade promover a melhoria das condições sociais da comunidade.

Para a consecução desse propósito, desenvolve projetos visando ao desenvolvimento intelectual, cultural, artístico, turístico e social da comunidade; implementa programas e ações de proteção à família, à infância, à adolescência, à juventude, aos idosos, às pessoas carentes e aos deficientes físicos; e difunde a arte musical.

A Emenda no 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por finalidade adequar a denominação da entidade, prevista no art. 1º do projeto, ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Pela relevância dos trabalhos desenvolvidos pela instituição, consideramos meritória a intenção de se conceder a ela a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.555/2011, em turno único, com a Emenda no 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Luzia Ferreira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.566/2011

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação SeráQue? Cultural, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal. Vem agora a este colegiado para deliberação conclusiva, com base no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.566/2011 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação SeráQue? Cultural, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade civil sem fins lucrativos que busca desenvolver atividades artísticas e culturais.

Para atingir seus objetivos programáticos, fomenta projetos de estudos e pesquisa na área da tecnologia alternativa, da produção e divulgação de informações e conhecimentos artísticos, técnicos e científicos. Promove, ainda, a preservação do patrimônio artístico e cultural do Município e procura constituir valiosa parceria com o poder público e com instituições congêneres para a implementação de projetos favorecedores da arte e da cultura.

Por sua iniciativa de inegável importância, é justo conceder-lhe o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.566/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Luzia Ferreira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.668/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Cory de Educação e Cultura, com sede no Município de Arceburgo.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.668/2011 tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Instituto Cory de Educação e Cultura, com sede no Município de Arceburgo, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que desempenha importante trabalho na área da educação.

O Instituto Cory tem por finalidades precípuas a promoção da educação formal e informal, visando ao desenvolvimento integral do educando em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, e de atividades educacionais e ações de natureza social, cultural, esportiva e ambiental, voltadas para o bem-estar, a conscientização, a prática da cidadania, o fortalecimento da identidade cultural e a elevação dos níveis de respeito aos direitos humanos.

A educação é um dos setores mais importantes para o desenvolvimento de um país. Por meio da produção de conhecimentos, uma nação cresce, aumenta sua renda e a qualidade de vida das pessoas.

Por essas razões, consideramos meritória a intenção de se conceder à entidade a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.668/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Carlin Moura, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.712/2011

Comissão de Saúde Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação do Voluntariado da Oncologia de Três Corações – Vidação -, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme determina o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.712/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação do Voluntariado da Oncologia de Três Corações – Vidação -, com sede nesse Município. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 2004, que tem como finalidade principal a prestação de assistência ao paciente oncológico.

A instituição desenvolve ações para a recuperação e o atendimento das necessidades e carências das pessoas enfermas, especialmente das que possuem menos recursos; executa projetos comunitários, cria centros de pesquisa e divulgação de ações preventivas de neoplasias, fomenta e organiza atividades ocupacionais e de lazer para os pacientes e promove campanhas para arrecadação de recursos a serem destinados à assistência aos pacientes oncológicos.

Pela relevância do trabalho desenvolvido pela entidade, é oportuna a intenção de se lhe conceder a declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.712/2011 em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Neider Moreira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.827/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Meimei – Instituição Espírita de Amparo à Criança, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 21/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.827/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Meimei – Instituição Espírita de Amparo à Criança, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 16, que é vedada a remuneração dos membros dos órgãos de administração no exercício de suas funções; e, no art. 52, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.827/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.887/2011

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Lésbica de Minas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para ser apreciada quanto ao mérito, nos termos do art. 102, XIV, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.887/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Lésbica de Minas, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade defender as lésbicas em situações de violência, concientizá-las de seus direitos, lutar contra o preconceito, a discriminação.

Embora venha crescendo, a cada dia, o respeito ao direito de escolha da orientação sexual, ainda persistem na sociedade atitudes de preconceito e até mesmo de violência para com homossexuais. Um espaço de convívio e estabelecimento de laços de ajuda mútua torna-se imprescindível para apoio e defesa desse segmento, com vistas a uma sociedade mais respeitadora dos direitos individuais e coletivos e consciente do valor da diversidade.

Nesse contexto, é importante o trabalho desenvolvido por organizações que buscam estabelecer uma convivência digna dos homossexuais com a comunidade em que estão inseridos, sem deixar de incentivá-los na luta por seus direitos e defendê-los contra o preconceito, a discriminação e a violência.

Isso posto, consideramos meritória a pretensão do projeto de lei em análise, de declarar a Associação Lésbica de Minas como de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.887/2011, em turno único, nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Paulo Lamac, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 22/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.015/2007, “torna obrigatória a comunicação dos repasses de recursos financeiros estaduais para os Municípios às respectivas Câmaras Municipais e a disponibilização, na internet, de informações sobre as atividades da administração pública, sob o título Minas Transparente, e dá outras providências”.

O projeto foi distribuído preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende conceder maior publicidade às ações do poder público determinando que os Poderes, órgãos e entidades da administração pública estadual disponibilizem, no diário oficial e na internet, informações sobre contratos, valor da remuneração paga aos agentes públicos ativos e inativos e execução orçamentária e financeira do Estado, entre outras.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria. Afirmou, em seu parecer, que em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 363/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, e 961/2011, de autoria do Deputado Gilberto Abramo. O primeiro acrescenta dispositivos à Lei nº 13.367, de 1999, que torna obrigatória a comunicação dos repasses de recursos financeiros estaduais para os Municípios às respectivas Câmaras Municipais e dá outras providências; o segundo dispõe sobre a publicação de informações da administração pública por meio da rede mundial de computadores – internet. Com o intuito de acolher disciplina prevista nos projetos pensados, e como os principais preceitos da Lei nº 13.367, de 1999, serão mantidos, não havendo razões para propor a revogação expressa dessa lei, a Comissão apresentou o Substitutivo nº 1.



A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte ressaltou a existência de lei que torna obrigatória a comunicação dos repasses de recursos financeiros estaduais para os Municípios às respectivas Câmaras Municipais: a Lei nº 13.367, de 1999. Assim, a inovação trazida pelo projeto consiste em aumentar a quantidade de informações que devem ser disponibilizadas pela administração pública, bem como destacar a internet como veículo de divulgação. Com a intenção de tornar os resumos dos contratos firmados pela administração pública estadual mais informativos, a Comissão apresentou a Emenda nº 1.

No que concerne à competência desta Comissão, temos a informar que o projeto em apreço visa conferir maior transparência aos atos praticados pela administração, estabelecendo para todos os órgãos e entidades a obrigação de disponibilizarem informações que contribuam para a citada transparência.

A intenção é louvável, no entanto o Estado já possui algumas ações que suprem a medida proposta no projeto em análise.

Primeiramente, citamos a Lei nº 13.496, de 2000, que dispõe sobre a implantação do projeto Serviço Integrado de Administração Financeira – Siafi – Cidadão. A referida lei dispõe, em seu art. 2º, que são objetivos básicos do projeto Siafi - Cidadão:

“I- oferecer à população relatórios sucintos, em linguagem acessível, sobre a situação econômico-financeira do Estado;

II- tornar disponíveis aos interessados informações sobre investimentos do Estado nos mais diversos setores, que incluirão os valores orçados, as atualizações monetárias porventura efetuadas, o estágio de execução da obra ou de investimento e o processo licitatório;

III- servir de instrumento de informação e de conscientização da população sobre a necessidade de zelo para com os gastos públicos realizados e sobre a importância dos tributos como fonte de financiamento do Estado;

IV- possibilitar aos Governos Municipais o acesso a informação de interesse do seu município, como obras, investimentos e participação na distribuição da quota-parte do ICMS e do IPI”.

Existe, ainda, o Projeto Estruturador Governo Eletrônico, que objetiva aprimorar o governo eletrônico (e-gov) e aprofundar as relações entre o governo e a sociedade, com ênfase na abertura de novos espaços de interlocução e participação. Além disso, busca aumentar a eficiência dos processos administrativos das instituições públicas; da prestação de serviços de melhor qualidade e do amplo acesso ao cidadão e empresas, resultando em maior transparência nas decisões, projetos, receitas e gastos das instituições públicas.

Destaca-se, por fim, o Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, que permite ao cidadão acompanhar a execução orçamentária dos programas e das ações de governo, em âmbito estadual.

Assim, o Poder Executivo já vem empenhando-se em resolver as questões suscitadas no projeto em análise, razão pela qual a sua tramitação se mostra desnecessária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 22/2011.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Sargento Rodrigues - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 98/2011

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, o Projeto de Lei nº 98/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.399/2008, dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializam lâmpadas fluorescentes colocarem à disposição dos consumidores lixeira para a sua coleta quando descartadas ou inutilizadas.

Devido à semelhança de conteúdo, o Projeto de Lei nº 597/2011 foi anexado à proposição em comento, conforme dispõe o art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

A proposição foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado, e à Comissão de Saúde, que opinou por sua aprovação também na forma do Substitutivo nº 1.

Vem, agora, a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento estabelece, para os estabelecimentos que comercializam lâmpadas fluorescentes, a obrigatoriedade de colocarem à disposição dos consumidores recipientes específicos para coleta das lâmpadas descartadas ou inutilizadas. O seu escopo se assemelha ao de outras proposições já analisadas por esta Casa Legislativa que tratavam do recolhimento de pilhas, baterias e disquetes de computadores. Todos esses itens já se encontram, portanto, agregados e disciplinados em leis que focalizam temas específicos como a reciclagem de materiais e a coleta seletiva, incluindo os resíduos especiais, entre eles as lâmpadas fluorescentes. Essas normas de origem parlamentar configuram-se como abordagens especiais de tópicos inerentes à política estadual de resíduos sólidos, implantada por meio da Lei nº 18.031, de janeiro de 2009.

Em análise preliminar do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que seus objetivos já se encontram atendidos pela Lei nº 13.766, de 2000. Essa lei incumbe o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – de estabelecer normas para recolhimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequado de resíduos sólidos que, por sua composição físico-química, necessitem de procedimentos especiais para descarte no meio ambiente. O § 1º de seu art. 4º inclui entre tais resíduos sólidos disquetes de computador, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias. Semelhantemente ao que se pretende por meio da proposição em análise, o § 2º do mesmo artigo dispõe que “os resíduos serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos



que comercializam os produtos que lhes deram origem ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, a fim de que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, procedimentos de reutilização, reciclagem e tratamento ou disposição final ambientalmente adequada”.

Na conclusão de seu parecer, a referida Comissão considerou, porém, inovador o comando previsto no parágrafo único do art. 1º do projeto. O dispositivo obriga a instalação dos recipientes de coleta em local visível e com dizeres que chamem a atenção do usuário para a importância e a necessidade do descarte correto dos produtos usados e para os riscos que eles representam para a saúde e o meio ambiente quando não tratados com a devida correção. Essa medida foi incorporada ao Substitutivo nº 1, proposto ao projeto, conjuntamente com o estabelecimento de um prazo de 30 dias para a entrada em vigor da nova lei, a fim de que os destinatários da norma possam adotar as providências necessárias ao seu atendimento.

Aproveitaremos a oportunidade em que se altera a Lei nº 13.766 para corrigir a redação do “caput” do seu art. 4º, onde se empregou equivocadamente a expressão “dispositivo final” em vez da expressão “disposição final”. Corrigiremos, também, a ementa do Substitutivo nº 1, a qual repete, em parte, uma redação antiga da Lei nº 13.766, de 2000. Sendo assim, apresentamos o Substitutivo nº 2, consolidando essas alterações.

Por fim, ressaltamos que não faremos análise do Projeto de Lei nº 597/2011, anexado à proposição em estudo, como determina a Decisão Normativa da Presidência nº 12, uma vez que seu conteúdo é idêntico ao do Substitutivo nº 1, examinado neste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 98/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de resíduos sólidos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, o seguinte § 5º, ficando substituída no “caput” do artigo a expressão “dispositivo final” pela expressão “disposição final”:

“Art. 4º – (...)”

§ 5º – Os recipientes a que se refere o § 3º deverão ser instalados em local visível e deverão conter dizeres que alertem o usuário para a importância e a necessidade do correto descarte dos resíduos sólidos, bem os riscos que estes representam para a saúde e o meio ambiente quando não tratados com a devida correção.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor trinta dias contados da data da sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Célio Moreira, Presidente – Duarte Bechir, relator – Luzia Ferreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 182/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 642/2007, a matéria em análise visa instituir a Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno. Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 589/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo visa instituir a Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens e dar outras providências. Para tanto, estabelece como objetivo a manutenção e a melhoria das condições de vida das comunidades atingidas pela construção de usinas hidrelétricas e de barragens com outras finalidades. A proposição estabelece as finalidades, ações, objetivos, diretrizes e instrumentos, entre outros elementos da política que se pretende instituir.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que já existe norma, a Lei Estadual nº 12.812, de 1998, que trata da assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios e que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado. Entre outras providências, essa lei criou o Programa de Assistência às Populações – Pró-Assiste -, ao qual compete a assistência às populações de áreas inundadas por reservatório.



Considerando que já existe norma legal que trate da matéria, propôs que as inovações instituídas pelo projeto de lei em análise sejam incluídas na Lei 12.812, em observância à consolidação das normas jurídicas. Assim, e de forma a introduzir outros aperfeiçoamentos de cunho legal, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1. Aquela Comissão, entretanto, fez a ressalva de que aperfeiçoamentos necessários que se refiram à substância da proposição devem ser feitos pela comissão de mérito.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, em seu parecer, destacou a enormidade dos impactos trazidos pela construção de barragens sobre as populações que são deslocadas ou, ainda, que são afetadas negativamente por essas obras de outras maneiras. Segundo aquela Comissão, o Pró-Assiste, apesar das suas previsões legais, não atua no enfrentamento das consequências sociais adversas dessas obras, que não têm sido tratadas de forma adequada.

De acordo com o princípio do “poluidor-pagador”, os impactos sociais e ambientais adversos da realização de uma atividade produtiva devem ser internalizados pelo agente que a empreende e, por isso, aufere vantagem econômica. Utilizando-se desse princípio, considerando a ineficácia do Pró-Assiste, e de forma a buscar garantir assistência aos atingidos por barragens, a Comissão propôs que essa responsabilidade seja transferida ao empreendedor, além de extinguir o Pró-Assiste.

Em substituição a esse programa, a Comissão propôs vincular a licença prévia à apresentação do plano de assistência social. Além disso, as demais etapas de licenciamento, até a entrada em operação, ficariam vinculadas à implementação desse plano. Dessa maneira, busca-se garantir que, ao contrário do que acontece correntemente, a operação dos empreendimentos econômicos não seja possível sem a assistência, prévia ou concomitante, às populações afetadas. Para lidar com essa questão, bem como para introduzir outros aperfeiçoamentos, tais como facilitar a participação popular no processo de licenciamento, a Comissão apresentou o Substitutivo nº 2.

No que diz respeito à repercussão financeira e orçamentária da matéria, o projeto original, ao contrário dos Substitutivos nºs 1 e 2 propostos, parece não cumprir com as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 2000, conhecida como Lei da Responsabilidade Fiscal. O Substitutivo nº 1 aperfeiçoa a matéria em tramitação do ponto de vista legal e legístico, mas ainda ressalta a necessidade de aperfeiçoamentos sob o ponto de vista do mérito.

Ora, tais aperfeiçoamentos foram substanciados no Substitutivo nº 2, que, ao transferir ao beneficiário da atividade econômica geradora de impacto social a responsabilidade por sua mitigação, concorre para liberar os escassos recursos públicos para outras finalidades. Assim, e considerando a relevância da matéria em análise, destacada pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, parece adequado que a matéria prospere nesta Casa. Porém, de forma a clarificar a nova matriz de responsabilidades preconizada por aquela Comissão, são sugeridas, na parte conclusiva deste parecer, duas emendas que se referem ao art. 5º do Substitutivo nº 2.

Por fim, cabe alertar para o fato de que os exploradores de atividade econômica que motive a construção de barragens provavelmente incluirão o custo adicional da mitigação de efeitos sociais adversos em sua equação econômico-financeira, o que pode gerar, no caso de uma hidrelétrica, por exemplo, um custo maior da energia a ser comercializada, a ser repassado, em parte, para os usuários. Parece justo, porém, que esse aumento de custos, que servirá para a compensação dos atingidos por barragens, seja suportado justamente pelo empreendedor, que aufere lucro da atividade, e pelos usuários, que são seus beneficiários finais, e não pelos contribuintes em geral.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 182/2011, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas a seguir, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao “caput” do art. 6º da Lei nº 12.812, de 1998, a que se refere o art. 5º do Substitutivo nº 2, a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

‘Art. 6º – O plano de assistência social a que se refere o art. 5º, § 1º-A, cuja elaboração e implementação é de responsabilidade do empreendedor público ou privado, estabelecerá, entre outras que forem necessárias, as seguintes intervenções para assegurar as condições de vida das populações atingidas:

(...)’.”.

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se a seguinte redação aos incisos III e IV do art. 6º da Lei nº 12.812, de 1998, a que se refere o art. 5º do Substitutivo nº 2:

“Art. 5º - (...)

‘Art. 6º - (...)

III - na área de educação, oferta de educação básica à criança e ao adolescente, diretamente ou em parceria com o poder público, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem lapso de continuidade na prestação do serviço;

IV – na área de saúde, oferta de serviços de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, diretamente ou em parceria com o poder público, por meio do desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde; (...)’.”.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Antônio Júlio - Sargento Rodrigues - Ulysses Gomes.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 200/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 200/2011, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.156/2009, altera o inciso V do art. 2º da Lei nº 16.685, de 11/1/2007, que estabelece normas para os estabelecimentos comerciais que oferecem serviço de locação de computadores para acesso à internet e prática de jogos eletrônicos.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Preliminarmente, vem o projeto a esta Comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe altera o inciso V do art. 2º da Lei nº 16.685, de 11/1/2007, com o objetivo de obrigar os estabelecimentos comerciais que oferecem serviço de locação de computadores para acesso à internet e prática de jogos eletrônicos a afixarem, em local visível, placas com os dizeres “A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Denuncie a pedofilia”. O projeto ainda torna obrigatório que nas placas já referidas conste o número do serviço de disque-denúncia, com a indicação de que a denúncia é gratuita e sigilosa.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, o projeto pretende contribuir para combater o crescente número de casos de abuso sexual de crianças e adolescentes, que tem encontrado na internet um veículo facilitador de sua disseminação.

Ressaltamos que o Projeto de Lei nº 3.156, apresentado em 2009, que deu origem à proposição em estudo, não foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em vista dessas considerações, passemos à análise jurídica da proposição.

Do ponto de vista formal, pode-se dizer que não há vício de competência no projeto, na medida em que é facultado à Assembleia Legislativa criar leis de proteção da infância e da adolescência, por via da legislação concorrente, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição da República.

A matéria também não está inserida entre as hipóteses de iniciativa privativa.

Todavia, sob a ótica do princípio da razoabilidade, previsto no art. 13 da Constituição Mineira, o projeto não encontra sustentação. O referido princípio demanda a adequação de meios a fins. Embora a finalidade do projeto seja, de fato, louvável, o meio eleito não nos parece adequado para cumprir a finalidade proposta.

É preciso considerar que o ordenamento jurídico brasileiro já contém normas, inclusive de caráter penal, sobre o tema. Com efeito, a Lei nº 8.069, de 13/7/90, estabelece que a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual é crime, ao qual foi atribuída a pena de reclusão de quatro a dez anos e multa (art. 244-A). Incurrerão nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a prática do crime em questão, constituindo efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento comercial (§ § 1º e 2º).

Além disso, o Congresso Nacional, atento à necessidade de combate à pedofilia, promulgou a Lei nº 11.829, de 25/11/2008, cujo objetivo é aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Assim, condutas que não estavam previstas na legislação até então vigente passaram a ser tipificadas como crimes, a exemplo do que já ocorre em outros países.

Em vista da legislação existente e da opinião dos especialistas no tema, incluindo neste grupo as instituições responsáveis por impedir e reprimir a prática de crimes contra crianças e adolescentes, verifica-se que, na verdade, o que falta é uma fiscalização atenta e atuante do poder público, por meio de uma ação articulada das instituições de proteção. De fato, a mera exigência de se afixar um letreiro informando que a exploração sexual é crime não fará com que ela deixe de ocorrer nos estabelecimentos comerciais. Por óbvio, é do conhecimento de todos que tal prática é repugnante e viola a lei. O resultado prático de tal lei seria o despropósito de todo e qualquer estabelecimento ter de ostentar em suas dependências, por obediência à lei, uma advertência de que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Os estabelecimentos que encobrem ou facilitam tais atividades, evidentemente, não se dariam ao trabalho de afixar o letreiro em suas dependências. A medida seria, portanto, ineficaz. E, se fosse o caso de fiscalizar o cumprimento dessa lei, ou seja, verificar a existência do referido letreiro, naturalmente seria muito mais adequado fiscalizar, “in loco”, a existência da prática infracional propriamente dita, vale dizer, a exploração sexual de menores.

Essas considerações reforçam o entendimento de que as ações voltadas para a divulgação dos comandos legais – quando tal divulgação se faz efetivamente necessária –, ou direcionadas ao estímulo de denúncias pelos cidadãos, inserem-se no domínio do Poder Executivo, o qual lida com problemas concretos, e, por isso, pode proceder seletivamente com o objetivo de detectar os locais e as situações em que tais ações se fazem mais necessárias.

Concluindo, está fora da alçada do parlamento a criação de normas jurídicas dessa natureza, tendo em vista que há de exercer a sua atividade legiferante em vista dos requisitos de generalidade e abstração. Além disso, exige-se de todo ato legislativo um mínimo de eficácia, o que, como visto, faltaria à medida legal que se pretende criar com o projeto em exame.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 200/2011.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Luiz Henrique – Rosângela Reis - André Quintão - Delvito Alves - Bruno Siqueira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 326/2011****Comissão de Segurança Pública
Relatório**

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 326/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.761/2009, torna obrigatória a notificação aos órgãos de segurança pública do ingresso de vítimas de acidentes com armas na rede de atendimento à saúde.

Analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise visa tornar obrigatória a notificação, aos órgãos de segurança pública do Estado, de atendimento a vítima de acidente com arma, por parte das instituições prestadoras de serviços de saúde, aí incluídas unidades básicas de saúde, postos de pronto atendimento, programa de saúde da família, unidades pré-hospitalares, clínicas particulares, ambulatórios e hospitais públicos, privados e conveniados ao Sistema Único de Saúde. A referida notificação deverá ser feita por meio de relatório enviado no prazo máximo de uma hora a contar do registro de atendimento no prontuário médico e, no caso de acidentes graves, fatais ou envolvendo crianças, adolescentes ou idosos, encaminhado de imediato.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, aprimora a redação do projeto original, retrabalhando alguns de seus itens essenciais e suprimindo o seu art. 4º, referente a matéria administrativa, sem, no entanto, alterar seus fundamentos.

Cabe-nos também ressaltar que o Projeto de Lei nº 3.761/2009, de conteúdo idêntico ao da proposição em exame, tramitou nesta Casa na legislatura passada, tendo recebido pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça, quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e da Comissão de Segurança Pública, quanto a seu mérito. Não tendo havido mudanças relevantes acerca do tema que justifiquem compreensão diversa, reiteramos os argumentos apresentados por esta Comissão naquela ocasião, os quais são expostos a seguir.

“A concepção da proposta escora-se em constatação sedimentada no âmbito das ciências sociais, relativa à necessidade do cruzamento de dados produzidos pelos sistemas de saúde e de segurança pública. O mérito dessa estratégia consiste, de um lado, na possibilidade da realização de diagnósticos mais precisos e de um planejamento público mais adequado e, de outro, na possibilidade de respostas mais rápidas e eficazes por parte do Estado em situações de violência e criminalidade.

O conhecimento de casos de violência registrados pelo sistema de saúde e a análise epidemiológica da morbidade e da mortalidade por acidentes e violência constituem elementos importantes para a segurança pública (Souza, E. R. e Lima, M. L. “Panorama da Violência Urbana no Brasil e suas Capitais”. “In”: “Ciência & Saúde Coletiva”, nº 11, págs. 1.211-1.222, 2007) e podem ser implementados nos termos previstos no projeto de lei sob análise.

Nesse sentido, estudos verificam que a integração entre saúde e segurança pública é, em alguns casos, fundamental para assegurar uma ação rápida tanto das unidades de saúde quanto dos órgãos de defesa social (Campos, M. A. M. R. “Violência Sexual: integração saúde e segurança pública no atendimento imediato à vítima”. “In”: “Saúde e Sociedade” v.14, nº 1, págs.101-109, 2005), com benefícios sociais tanto no tratamento da vítima quanto na persecução criminal.

Observe-se a posição de Yolanda Catão sobre a matéria, assim como a harmonia de sua compreensão com a proposição em tela: “Um dos problemas mais recorrentes na literatura criminológica diz respeito à mensuração da criminalidade. Com os estudos quantitativos e seu objetivo de conhecer a incidência criminal e os tipos de crimes perpetrados, ganha importância o conceito de cifra negra ou delinquência oculta: número de crimes que não chegam ao conhecimento dos órgãos de administração da justiça criminal, não sendo, portanto, registrados. (...) A pesquisa de vitimização surge como uma tentativa de se obter, através da vítima, estimativas sobre a criminalidade praticada e não notificada à polícia” (Catão, Y. “Pesquisas de Vitimização”. Ipea, 2000).

Na mesma linha, cabe mencionar estudo de Jacques Levin, que se expressa nos seguintes termos: “Dentro do setor saúde não há um sistema de informações dedicado especificamente à questão da violência. No entanto, dada a abrangência dos sistemas existentes, é possível obter-se, com relativa facilidade, um conjunto significativo de informações nesta área. (...) Com a criação do SUS, a partir da Constituição de 1988, e com a incorporação do Inamps ao Ministério da Saúde, ampliou-se consideravelmente a cobertura e abrangência das informações hospitalares, principalmente por passar a captar os dados das unidades públicas estaduais, municipais e universitárias. (...) Pesquisas realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz e pelo Instituto de Saúde Pública da Universidade Federal da Bahia, entre outros, têm comprovado, de maneira geral, a fidedignidade dos dados com a realidade. (...) As bases de dados de informações de saúde contêm uma gama variada de dados de grande utilidade para o estudo de acidentes e violências” (Levin, J. “Bases de Dados de Saúde: Informações Sobre Violência”. Ipea, 2000).

Constata-se, assim, a importância de um banco de dados unificado sobre violência e criminalidade (Soares, G. A. D. “Um Data Base Integrado sobre a Violência no Brasil”. Ipea, 2000) e a adequação do projeto de lei em exame a essa premissa.

O fornecimento de informações pelas unidades de saúde relacionadas no art. 1º é medida razoável e factível, podendo, aliás, nos termos do regulamento, ser empreendida mediante formulário padronizado e encaminhada por meio eletrônico, por exemplo. Tal procedimento, realizado com a rapidez determinada pela norma pretendida, poderá auxiliar na atenção à vítima e na eficiência da investigação policial, já que contribuirá para o melhor esclarecimento dos fatos. Além disso, fomentará base de dados mais ampla que a atualmente disponível, contribuindo para aperfeiçoar as políticas públicas de saúde, de assistência social e de segurança pública”.

Cumpramos acrescentar aos argumentos acima que outros pesquisadores, como Melissa Reuland, reforçam a tese da relevância da informação na melhoria da atuação policial. Afinal, dados detalhados e sistematizados têm papel crucial na detecção de padrões nas

atividades ilegais, contribuindo, em última instância, para o mapeamento de áreas com maior incidência criminal (“hot spots”) e para o planejamento de ações integradas de prevenção, investigação e combate ao crime, como se pretende no Sistema Integrado de Defesa Social em Minas Gerais.

Ademais, vale ressaltar a atual campanha nacional em prol do desarmamento. Ainda que restrita a armas de fogo – um dos vários tipos de armas considerados para efeito do projeto de lei em tela –, tal campanha baseia-se sobretudo em dados que revelam ser o Brasil o país em que se registra o maior número de mortes por arma de fogo no mundo – 34.300 em 2010, segundo o sociólogo Antônio Rangel Bandeira. Ainda de acordo com esse especialista, coordenador do Projeto de Controle de Armas do Viva Rio, cerca de metade dos 16 milhões de armas de fogo existentes no País não são registradas e, diante desse quadro, torna-se necessário abordar a vitimização para além dos registros de ocorrências, a fim de se dar maior efetividade à campanha do desarmamento, o que envolve direta e necessariamente a área da saúde.

Em que pesem todos os méritos da proposição em análise, bem como do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos ser ainda necessária uma pequena adequação conceitual no art. 3º do referido substitutivo, trocando-se o termo “menores” pela expressão “crianças e adolescentes”, tendo em vista o disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que fazemos por meio da Emenda nº 1, apresentada ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 326/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao “caput” do art. 3º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 3º - Nos casos de ocorrências graves, fatais ou que envolvam crianças, adolescentes e idosos, a comunicação será imediata.”.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

João Leite, Presidente - Cássio Soares, relator - Tadeu Martins Leite - Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 423/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Liza Prado, o projeto de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.730/2008, “dispõe sobre o direito de o cidadão consultar pela internet as razões sociais constantes do banco de dados da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg -, por meio de seu ‘site’”.

Publicado no “Diário do Legislativo” no dia 26/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe preliminarmente a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo assegura a todo cidadão o direito de consultar na internet o nome das empresas registradas no banco de dados da Junta Comercial do Estado – Jucemg. Por fim, estabelece que a Jucemg alimentará os dados em questão no domínio “www.jucemg.mg.gov.br”.

Ressaltamos que o Projeto de Lei nº 2.730, apresentado em 2008, que deu origem à proposição em análise, não foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça. Passamos, então, à análise da matéria.

Cabe destacar que a lei é a principal fonte do direito, ato de maior realce na vida política e, sob o ponto de vista formal, ato jurídico abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente. Dessa forma, não se mostra razoável a promulgação de uma lei que trate de matéria de natureza técnica, mesmo porque a tecnologia está em constante avanço, podendo, com o tempo, ocorrerem alterações ou cair em desuso o domínio previsto no projeto. Relativamente a esse ponto, é fundamental lembrar que regras desse teor são incompatíveis com o caráter perene das leis em sentido formal.

Inferimos que, embora a ideia apresentada possa beneficiar os empresários mineiros, conforme exposto na justificação do projeto, cabe à administração da Jucemg, autarquia estadual, com autonomia financeira e administrativa, optar, no caso concreto, pelo meio mais adequado à divulgação dos nomes empresariais.

Por fim, em resposta ao Ofício nº 2.119/2008, foi enviada a esta Casa, pela Jucemg, nota jurídica informando que a União editou a Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre Registro Público de Empresas Mercantis, a qual estabelece em seu art. 29 que qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido. Por fim, concluiu-se que a medida em exame é incompatível com a citada lei, “representando uma verdadeira transgressão à Constituição Federal, uma vez que extrapola os limites da competência suplementar estadual”.

Foram enviados, também, pela Jucemg os Pareceres nºs P/PR/RDP/2.135/2008 e P/PR/RDP/559/2008, elaborados pelo seu Procurador Regional. Na primeira peça, concluiu-se que o projeto em tela somente ratifica o que a Junta Comercial do Estado vem praticando desde 13/12/2007. Já no segundo parecer, afirmou-se que prevê a lei que as juntas comerciais, ao lado do Departamento Nacional de Registro de Comércio, integram o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – Sinrem, sendo as juntas comerciais órgãos locais de execução e administração desses serviços, enquanto o citado Departamento é o órgão central do Sinrem



com função supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico, e supletiva, no plano administrativo, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.934, de 18/11/94.

Foram, ainda, anexadas aos pareceres a Resolução nº RP/04/2007, que dispõe em seu art. 1º que é gratuita a pesquisa prévia de nome empresarial idêntico ou semelhante, no âmbito da Jucemg, e a Lei nº 11.598, de 3/12/2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas; cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim; altera a Lei nº 8.934, de 18/11/94; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22/11/79, e das Leis nos 7.711, de 22/12/88, 8.036, de 11/5/90, 8.212, de 24/7/91, e 8.906, de 4/7/94; e dá outras providências. Essa lei dispõe, em seu art. 4º, que os órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a possibilitar ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Desse modo, entendemos que o projeto sob comento não deve prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 423/2011.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 479/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 479/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 95/2007, “dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em processo seletivo para ingresso em curso superior de entidade de ensino mantida pelo Estado”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 20/2/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto vem a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto estabelece que fica isento do pagamento da taxa de inscrição no processo de seleção para ingresso nos cursos superiores das universidades estaduais o aluno pertencente a família cuja renda “per capita” não exceda 80% do salário mínimo.

A habilitação do aluno para receber o benefício proposto no projeto será feita nos termos de regulamento a ser baixado pelo Governador do Estado no exercício da sua competência privativa para expedir decretos e regulamentos, nos termos do inciso VII do art. 90 da Constituição mineira.

Vale ressaltar que o projeto em análise é fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 95/2007, que foi apreciado por esta Comissão, tendo recebido parecer pela constitucionalidade. Como não houve mudanças jurídicas supervenientes, somos levados a ratificar o posicionamento já exarado, nos termos seguintes:

“A expressão ‘entidades de ensino superior mantidas pelo Estado’ se mostra adequada sob o ponto de vista jurídico-constitucional, tendo em vista que ela alcança todo o universo das instituições de ensino superior mantidas pelo Estado, já criadas ou que venham a ser criadas, sejam elas universidades, sejam fundações ou tenham outra denominação.

O verdadeiro intuito do legislador é o de assegurar aos mais carentes de recursos financeiros a oportunidade de concorrer ao ingresso em curso superior, ‘caminho que pode levar milhares de jovens a encontrarem uma oportunidade única de ingresso no mercado de trabalho’, conforme argumenta o autor do projeto em sua justificação. Nesse sentido, o critério da renda familiar ‘per capita’ máxima de 80% do salário mínimo como requisito para habilitar o candidato à isenção da taxa de inscrição, está conforme os ditames constitucionais, haja vista o teor do art. 195, também da Carta Política mineira, que determina que a educação é direito de todos. Além disso, a proposição não se mostra eivada de vícios discriminatórios ou que criem privilégios em favor de uma parcela da comunidade estudantil em detrimento de outra que esteja em situação semelhante, pois todos os estudantes considerados economicamente hipossuficientes conforme o critério adotado no projeto serão contemplados com o benefício. Trata-se, no caso, de outorga de benefício legítimo a pessoas que se encontram em situação isonômica. Assim, foram acatados os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, propostos fundamentais da democracia brasileira.

O constitucionalista José Afonso da Silva é categórico ao afirmar que ‘são inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição’ (‘Curso de Direito Constitucional Positivo’, p. 207). Conforme seus ensinamentos, uma das formas de se cometer esse tipo de inconstitucionalidade consiste em ‘outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. (...) O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia’.

O caso da proposição sob análise não constitui exemplo de discriminação inconstitucional uma vez que a Constituição Federal, no seu art. 3º, determina que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, entre outros, a redução das desigualdades sociais. Nesse particular, a concessão do benefício aos alunos que atendam ao requisito do art. 1º do projeto configura discriminação positiva albergada pela Carta Magna.

Ao Poder Executivo caberá a tarefa de determinar a forma de comprovação desse requisito quando da regulamentação do projeto.

Merece ser destacado, ainda, o art. 206, também da Constituição Federal, que busca pautar a educação por princípios democráticos, especialmente no que tange à igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 479/2011.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Delvito Alves - Rosângela Reis – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 495/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 48/2007, determina que o “Minas Gerais” – Diário Oficial do Estado - e demais publicações legislativas sejam publicadas pelo método braile, na forma que especifica.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende que, no mínimo, 1% do total da tiragem do diário oficial do Estado e das demais publicações legislativas, assim entendidas as normas, as resoluções, os decretos ou os regulamentos expedidos pelos três Poderes do Estado, seja publicado na escrita braile.

Prevê o projeto que a distribuição do “Minas Gerais” e das demais publicações impressas em braile poderá obedecer a critérios especiais, em razão da necessidade específica da comunidade local, devendo ser garantida a sua distribuição nas bancas de jornais e revistas e em outros locais que distribuam o diário oficial. Por fim, o projeto determina que o Estado encaminhará um exemplar de cada publicação em braile para os Municípios que o solicitarem.

Primeiramente, é importante ressaltar que a medida contida no projeto de lei em exame busca conferir ao deficiente visual pleno acesso às publicações oficiais do Estado. Cuida, pois, de matéria afeta à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, que, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, é de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Para colher subsídios sobre a viabilidade operacional da medida constante do projeto de lei em exame, o projeto foi baixado em diligência à Imprensa Oficial de Minas Gerais - IO-MG, a fim de que tal autarquia, responsável pela elaboração do “Minas Gerais”, se manifestasse sobre o tema. Em resposta a essa diligência foi encaminhada a esta Comissão uma nota técnica manifestando-se pela inviabilidade da medida. Segundo a Imprensa Oficial:

“(…) Para atender a determinação do Projeto de Lei nº 495/2011, seria necessária a montagem de uma estrutura bastante complexa com investimentos significativos nos setores de pessoal e maquinário.

(…)

Deve-se complementar que sob o ponto de vista operacional, a implantação da impressão do Diário Oficial em braile é inviável, uma vez que seria necessário um montante grande de papel para imprimir cada exemplar, muito superior à impressão do exemplar comum. (...) Hoje o “Minas Gerais” tem uma impressão média/dia de 120 páginas. Em braile, este número passaria para 1.500 páginas, tornando impossível o fechamento diário da edição do Diário Oficial, uma vez que demandaria aproximadamente 30 horas de impressão por cada jornal impresso em braile”.

Ressalta ainda a Imprensa Oficial que graças à nova tecnologia da informação e da computação pessoas com deficiência visual podem hoje contar com um conjunto de programas que permitem transformar qualquer formato de texto disponível no computador em texto digital falado. De acordo com as informações prestadas, o software “MeecDaisy” está disponível, sem custo, no portal do Ministério da Educação. Ademais, a tendência da Imprensa Oficial é a redução da versão impressa do “Minas Gerais” uma vez que a versão eletrônica é disponibilizada de forma gratuita.

Há de se considerar que, ainda que as citadas barreiras operacionais fossem ultrapassadas, a publicação do referido material em braile beneficiaria, efetivamente, uma parcela muito reduzida da população portadora de deficiência visual: instituições especializadas informam que mais de 95% dos deficientes visuais não têm acesso ao método braile.

Assim, em que pese a competência estadual para tratar da matéria, entendemos que a medida constante do projeto de lei em análise fere, de forma evidente, o princípio da razoabilidade ao qual se sujeitam as normas jurídicas. Conforme ressaltado por esta Comissão ao analisar o Projeto de Lei nº 48/2007, “a atividade legislativa deve sujeitar-se aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, entre os quais se destacam o princípio da razoabilidade e do interesse público. Entendemos que o projeto não se mostra razoável, na medida em que há uma nítida desproporção entre os custos financeiros e operacionais para viabilizá-lo e o reduzido número de cidadãos que seriam com ele beneficiados. Além do mais, como já foi ressaltado, existem outras formas mais razoáveis de se garantir o acesso dos deficientes aos textos normativos, como os programas de computadores.

Não se pode, ainda, deixar de mencionar o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a qual a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa devem ser acompanhados da estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que devem entrar em vigor e nos

dois exercícios subsequentes bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias vigentes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 495/2011. Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Delvito Alves - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 578/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Perrella, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Pompéu o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 4/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 12/4/2011, esta Comissão solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, a fim de que informasse esta Casa sobre a situação efetiva dos imóveis e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 578/2011 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Pompéu o imóvel constituído pela área de 2.000m², situado na Rua Castelo Branco, 833, no Bairro Volta do Brejo, nesse Município, registrado sob o nº 3.892, a fls. 93v e 94 do Livro 3-F, do Registro de Imóveis de Pompéu.

O art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, impõe, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que a referida área será destinada ao funcionamento de várias secretarias municipais, o que facilitará o acesso da comunidade aos serviços prestados pela administração local.

Cabe ressaltar que, por meio da Nota Técnica nº 568/2011, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão posicionou-se favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que a Secretaria de Estado de Saúde, órgão ao qual o imóvel se encontra vinculado, concorda com a sua transferência por não possuir projetos para sua utilização.

É importante observar que o imóvel objeto da proposição em análise foi doado ao Estado pelo Município de Pompéu, em 1961, sem condição. Em decorrência disso, a forma adequada para seu retorno ao patrimônio municipal é doação, e não reversão, como proposto no projeto.

Para corrigir esse equívoco, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que autoriza a doação do referido imóvel ao Município e inclui cláusula de reversão do bem ao donatário, caso não lhe seja dada a destinação prevista, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 578/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pompéu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pompéu o imóvel constituído pela área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado na Rua Castelo Branco, 833, no Bairro Volta do Brejo, nesse Município, registrado sob o nº 3.892, a fls. 93v e 94 do Livro 3-F, do Registro de Imóveis de Pompéu.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo será destinado ao funcionamento de secretarias municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - André Quintão - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Delvito Alves - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 602/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.502/2010, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de São Francisco o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 12/4/2011, o relator solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, para que se manifestasse sobre a pretendida reversão.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 602/2011 de autorizar o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de São Francisco imóvel com área de 28.679m², situado nesse Município e registrado sob o nº 2.535, a fls. 575 do Livro 2-DRg, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco.

A autorização legislativa é condição para a alienação de próprios públicos em decorrência de exigência contida no art. 18 da Constituição mineira e, no plano infraconstitucional, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Cabe ressaltar que a Seplag, por meio do Ofício nº 207/2011, posicionou-se de forma contrária à pretendida alienação, uma vez que o referido bem não pertence ao Estado de Minas Gerais.

Considerando essa informação, se a proposição em análise for aprovada, o Governador, diante da manifestação negativa da Seplag, provavelmente a vetará. Mesmo em caso de sanção ou de derrubada do veto, pode-se prever que a lei decorrente do projeto em análise seria inócua, dado seu caráter meramente autorizativo, uma vez que o inciso XIV do art. 90 da Constituição do Estado estabelece como competência privativa do Governador dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Tendo em vista essas considerações, dar continuidade à tramitação do projeto de lei em análise contraria o princípio da razoabilidade, previsto no art. 13 da Constituição mineira.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 602/2011.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Delvito Alves - Bruno Siqueira - André Quintão .

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 682/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Arlen Santiago e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 234/2007, o Projeto de Lei nº 682/2011 dispõe sobre o cadastro para estágio dos alunos da rede pública do ensino médio estadual e altera o art. 8º da Lei nº 12.079, de 1996.

Publicada no “Diário de Legislativo” de 24/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e Informática e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa a obrigar as escolas do ensino médio a cadastrar alunos interessados em estágio, remetendo as informações para a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração. Prevê também que os estudantes que fizerem estágio no Estado terão cinco pontos como título em concursos públicos. Estabelece ainda que os estágios serão, no máximo, de seis meses.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 234/2007, que deu origem ao projeto de lei em exame, esta Comissão aprovou substitutivo. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“A matéria encontra-se disciplinada, no Estado de Minas Gerais, por dois diplomas legais: a Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública, e a Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais. A primeira disciplina a contratação de estagiário por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, enquanto a segunda, editada sete anos depois, insere os estágios dentro do referido programa. Essa lei cria um grupo técnico, ao qual compete, conforme dispõe seu art. 5º, inciso I, ‘instituir regras sobre o cadastro dos interessados no órgão gestor do Programa, para encaminhamento às empresas contribuintes de ICMS que aderirem ao projeto’. Nesse sentido, já há um cadastro sobre estagiário, ao qual se deve ajustar a proposta do autor. Eis a razão pela qual apresentamos o substitutivo que se segue.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não se pode atribuir pontos para o tempo de trabalho no serviço público, razão pela qual não há como prosperar o disposto no art. 3º da proposição em exame, segundo o qual ‘os estagiários com aproveitamento aprovado e atestado pelo órgão de lotação deverão obter cinco pontos para efeito de concursos públicos estaduais’.

Pretende o autor, ainda, reduzir o tempo do estágio para, no máximo seis meses, vedada a renovação, sob o argumento de que a rotatividade amplia a oportunidade para os interessados. Deve-se levar em conta que o estágio visa à aprendizagem e ao preparo para o trabalho. O estudante deve permanecer no estágio tempo suficiente para que possa consolidar o aprendizado que a prática de uma determinada atividade profissional tem a oferecer. Não nos parece razoável que o período de seis meses seja considerado suficiente para essa aprendizagem, razão pela qual não reproduzimos a referida norma no substitutivo que apresentamos.”

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 682/2011 na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, que institui o programa primeiro emprego no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 5º da Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art. 5º – (...)

§ 2º – As escolas públicas estaduais e municipais poderão encaminhar lista de alunos interessados para compor o cadastro a que se refere o inciso I deste artigo.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – Bruno Siqueira – André Quintão – Rosângela Reis – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 684/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 717/2007, “cria campanha educativa e explicativa de prevenção à anorexia nervosa”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 24/3/2011, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Saúde.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.609/2011, de autoria do Deputado Luiz Henrique, que “institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares como bulimia, anorexia e obesidade mórbida e dá outras providências”.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto em questão tem por escopo criar campanha educativa e explicativa de prevenção à anorexia nervosa, a qual, nos termos do art. 1º do projeto, será desenvolvida em todas as escolas da rede de ensino estadual, podendo estender-se aos estabelecimentos de ensino municipais e particulares, bem como aos de saúde, sob a responsabilidade das Secretarias de Estado de Saúde, de Educação e de Esportes e da Juventude.

Estabelece, ainda, que a mencionada campanha tem como objetivo dar visibilidade ao problema da anorexia nervosa por meio da veiculação de conteúdo educativo nos meios de comunicação de massa, esclarecendo suas causas e consequências. Ademais, dispõe que a campanha deverá envolver psicólogos, nutrólogos, nutricionistas, entre outros, e terá como coordenadora a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude.

A proteção da saúde enquadra-se na competência comum de todas as entidades federadas, cabendo aos Estados membros não apenas legislar sobre o tema, mas também praticar atos concretos voltados para a defesa da saúde e da assistência pública, conforme se infere do disposto no art. 23, II, da Constituição da República.

No âmbito federal, a Portaria nº 710, de 10/6/99, do Ministério da Saúde, aprovou a Política Nacional de Alimentação e Nutrição, que tem, como uma de suas diretrizes, a prevenção e o controle dos distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição.

No que tange à legislação estadual, podemos citar a Lei nº 17.591, de 23/6/2008, que revela a preocupação com os problemas causados por distúrbios alimentares, tais como a anorexia nervosa. A referida lei institui a Semana de Prevenção de Distúrbios Alimentares, a ser realizada anualmente, na terceira semana do mês de julho. No período, o poder público promoverá atendimentos, exames, palestras e outras atividades que visem à conscientização da população quanto aos riscos do desenvolvimento da anorexia, da bulimia e de outros distúrbios alimentares.

Ressaltamos que o projeto de lei que deu origem à referida lei pretendia, originalmente, autorizar o Poder Executivo a implantar, na rede pública hospitalar do Estado, programa de prevenção e tratamento de distúrbios alimentares para portadores de anorexia e



bulimia nervosa. Dado o caráter administrativo da matéria, entendeu-se que, da forma como proposto, o projeto contrariava o ordenamento constitucional vigente, uma vez que interferiria nas atribuições do Executivo.

O mesmo ocorre com o projeto ora em análise. Ressaltamos que tem sido frequente a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispendo sobre a criação de programas, políticas e campanhas educativas ou, simplesmente, autorizando o Executivo a instituir ações dessa natureza, assunto importante sob a ótica do interesse público, porém delicado se apreciado sob a ótica do ordenamento constitucional. Isso porque a instituição de programas, políticas ou campanhas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo.

Assim, a criação de determinada campanha pode ser efetivada mediante decreto do Governador do Estado ou por meio de resolução de Secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

O Governador, na qualidade de chefe da administração pública, dispõe de discricionariedade para praticar os atos de sua competência, sendo, portanto, senhor da oportunidade e conveniência de criar programas ou campanhas educativas.

Não é difícil verificar que a campanha prevista no projeto tem natureza executiva, e não legislativa, fato que evidencia relativa ingerência do Parlamento em assuntos relacionados a outro Poder, o que não se coaduna com o tradicional postulado da separação dos Poderes, traço marcante do Estado de Direito. Como exemplo, podemos citar o art. 4º da proposição, que elege uma secretária de estado como coordenadora da campanha. Estabelecer atribuição para órgão da administração pública envolve matéria compreendida no campo de responsabilidades inerentes à função administrativa, e seu exercício pressupõe a competência do Chefe do Poder Executivo para, em caráter privativo, deflagrar o respectivo processo legislativo.

Dessa forma, entendemos que a proposição em análise contém vícios insanáveis de natureza legal e constitucional que o impedem de tramitar nesta Casa.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 1.609/2011, anexado à proposição. Sendo assim, ressaltamos que o referido projeto também dispõe sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, qual seja a instituição de política. Em razão disso, aplicam-se a ele os argumentos já expostos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 684/2011.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Cássio Soares – Rosângela Reis – Luiz Henrique – André Quintão – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 689/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.252/2009 “dispõe sobre a criação do Selo Azul de controle e redução do consumo de água potável para os Municípios no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 24/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Preliminarmente, vem o projeto a esta Comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame propõe a instituição de medidas para estimular o controle de consumo de água em residências do Estado. Propõe assim a criação de um banco de dados estadual para armazenar informações e mapear o consumo de água potável por Município, bem como uma integração dos sistemas de controle do consumo de água por residência nos Municípios onde o abastecimento é feito pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – ou pelos Serviços Autônomos de Água e Esgoto – Saaes.

O projeto prevê ainda a criação do selo azul a ser concedido aos Municípios que reduzirem o consumo de água potável. Prevê ainda que haverá ampla divulgação nos meios de comunicação de abrangência estadual dos Municípios que serão considerados “amigo da natureza e da preservação da vida”.

Por fim, o projeto determina que caberá à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em parceria com as Secretarias Municipais de Educação e os Conselhos Municipais do Meio Ambiente a implementação das medidas nele contidas.

Esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise do Projeto de Lei nº 3.252/2009, ocasião em que ressaltou a louvável iniciativa parlamentar no sentido de estabelecer normas que busquem estimular o uso racional dos recursos hídricos e de esclarecer a população sobre a importância da sustentabilidade ambiental.

Na ocasião, foi o projeto baixado em diligência às Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad - e de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Sedru - na busca de um maior esclarecimento sobre as possibilidades de implementação das medidas previstas no projeto. As duas Pastas manifestaram-se favoravelmente à aprovação do projeto, e a Sedru ressaltou a necessidade de se levarem em conta as particularidades de cada região do Estado para se avançar na solução de problemas de infraestrutura de controle e abastecimento de água. Tal manifestação destaca a necessidade do estabelecimento de critérios objetivos que levem em consideração diferenças relativas às regiões do Estado.



A esse propósito, não se pode negar que a concessão ao Município de um “selo” que o caracterize como ente ligado à preservação da natureza tem uma conotação positiva, que destaca o seu comprometimento com questões ambientais, medida que estimula a sua atuação em prol do meio ambiente e ressalta a gestão administrativa do referido ente estatal.

No tocante às questões jurídicas, ratificamos as razões já aduzidas por esta Comissão quando da análise do referido projeto desarquivado, nos seguintes termos:

“Quanto à preservação do meio ambiente, a Constituição Federal prevê, no inciso VI do art. 23, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Já no tocante à competência legislativa para dispor sobre o tema, o inciso VI do art. 24 do mesmo diploma preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, dos recursos naturais e proteção do meio ambiente. Especialmente no tocante aos recursos hídricos, dispõe a Constituição Federal que a água é um bem de domínio público de uso comum que, nos termos dos arts. 20, inciso III, e 26, inciso I, pode ser considerado um bem da União ou dos Estados federados. A competência para legislar sobre águas é privativa da União, cabendo-lhe também a instituição de um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, nos termos dos arts. 22, IV, e 21, XIX, da Constituição Federal. Todavia, é preciso considerar que, cada ente da federação poderá, em razão da sua competência material para o gerenciamento de recursos hídricos, estabelecer normas para atingir os fins preconizados pela Constituição da República. É o que nos ensina Barth, citado no texto de Ana Paula Marcante Soares, “A Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos e o Regime de Dominialidade”: “(...) os Estados, ao legislarem sobre o gerenciamento das águas de seu domínio, não contrariam a disposição constitucional de exclusividade da União para legislar sobre águas, pois não estão criando direitos sobre águas, mas somente exercem o poder e, mais do que isso, o dever de zelar pela quantidade de seus recursos hídricos” (www.thropos.org.br/html/artigos/outorga/pdf).

Nesse sentido, é preciso destacar que, no âmbito federal, a Lei nº 9.433, de 8/1/97, entre outras disposições, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. No âmbito estadual, a Lei nº 13.199, de 29/1/99, instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e dispôs, de forma bem abrangente, sobre a utilização, nas suas diversas formas, dos recursos hídricos do Estado. Em seu art. 4º, estabelece que o Estado assegurará, por intermédio do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG –, os recursos financeiros e institucionais necessários ao atendimento do disposto na Constituição do Estado com relação à política e ao gerenciamento de recursos hídricos, especialmente para a conscientização da população sobre a necessidade da utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos e da sua proteção (inciso VIII). Ademais, em seus arts. 12 e 13, a lei institui um Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, que tem como objetivos reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre as situações qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos do Estado, bem como informações socioeconômicas relevantes para o seu gerenciamento e apoiar ações e atividades de gerenciamento de recursos hídricos no Estado.

A matéria em análise insere-se assim no campo de competência legislativa do Estado e não está incluída entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição mineira, que impõe regras de iniciativa reservada. Entendemos, portanto, que não há óbice constitucional à sua tramitação nesta Casa. Vale ainda dizer que a proposta de lei em comento se coaduna com os objetivos traçados pela Política Estadual de Recursos Hídricos.

Todavia, impõem-se alterações na proposição, com vistas a afastar algumas impropriedades técnicas, redacionais e jurídicas.

Primeiramente, entendemos que os requisitos para se auferir a redução do consumo de água por Município devem ser estabelecidos por norma regulamentar a ser expedida por órgão técnico competente do Poder Executivo. Conforme se manifestou a Sedru, é necessária a observância de particularidades de cada região do Estado. Propomos assim que sejam contemplados com o selo azul os Municípios que atenderem os requisitos previstos em decreto.

Neste ínterim, é preciso esclarecer que a concessão de um selo requer o acompanhamento constante do cumprimento dos requisitos estabelecidos para sua concessão que devem ser apurados dentro de um período determinado. Caso contrário, um Município que preencher os requisitos e for contemplado com o selo pode, em períodos seguintes, deixar de cumprir os requisitos legais para a sua percepção e continuar ostentando o selo azul. É preciso, assim, que o projeto determine que o selo será concedido em período determinado. Optamos por deixar a definição da periodicidade para ser definida em regulamento.

Vale ainda ressaltar que a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social desta Casa, na análise do Projeto de Lei nº 3.588/2009, que visa a instituir o Selo Jovem, destinado a entidades que se destacarem na promoção de projetos voltados para a inserção do jovem na comunidade, destacou a existência de alguns selos que se prestam ao papel de estimular condutas voltadas para as áreas social e ambiental, entre eles, o selo Empresa Amiga da Criança, instituído pela Fundação Abrinq, em reconhecimento às empresas que assumem compromissos em prol da criança e do adolescente. De iniciativa governamental, o selo Combustível Social é um componente de identificação concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário aos produtores de biodiesel que promovam a inclusão social e o desenvolvimento regional por meio de geração de emprego e renda para os agricultores familiares. Por sua vez, o Selo de Responsabilidade Empresarial do Governo de Minas identifica e reconhece empresas que investem no desenvolvimento econômico das regiões dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e São Mateus e do Norte de Minas. Salientamos, por fim, a existência do selo Unicef Município Aprovado, concedido a Municípios que tenham alcançado melhoras significativas na qualidade de vida de crianças e adolescentes.

Ressaltou também a referida Comissão que é preciso deixar claro que os selos não têm um cunho meramente honorífico, como as medalhas, uma vez que requerem uma fiscalização constante da entidade concedente para apurar a manutenção da observância dos requisitos necessários à sua concessão.

Observamos também a necessidade de retirar da proposição dispositivos que estabelecem competências específicas para órgãos do Poder Executivo, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo estabelecer quais Secretarias de Estado executarão as medidas previstas no projeto. Tal norma consiste em violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes, cabendo ao próprio Executivo a margem de discricionariedade necessária para essa definição.

Outro reparo a ser feito incide sobre o art. 5º do projeto, que deve ser suprimido, por conter disposição ociosa, ao estabelecer que as despesas decorrentes da nova lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Outrossim, impõe-se a supressão do art. 6º, segundo o qual o Poder Executivo regulamentará o disposto na nova lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação. Neste ponto, é preciso dizer que não é dado ao Legislativo assinalar prazo para que o Executivo venha a regulamentar as leis, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Na verdade, a expedição de decreto regulamentar já é ato que se insere no domínio de atuação institucional do Poder Executivo, razão pela qual qualquer dispositivo alusivo à função regulamentadora daquele Poder apresenta-se como desnecessário e impróprio, daí a necessidade de supressão do mencionado artigo.

As alterações propostas estão formalizadas no Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 689/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a criação do Selo Azul de controle e redução do consumo de água potável pelos Municípios do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado manterá sistema integrado de informações sobre o consumo de água potável por residência dos Municípios onde o abastecimento de água é feito pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – ou pelos Serviços Autônomos de Água e Esgoto – Saaes – com o objetivo de mapear e estabelecer um controle do consumo de água por residência.

Art. 2º – Os Municípios do Estado que reduzirem o consumo de água potável, observados os critérios estabelecidos em regulamento, receberão como benefício o Selo Azul de qualidade e eficiência pelo controle e pela redução do consumo de água potável e o reconhecimento como Município amigo da natureza e da preservação da vida.

Parágrafo único – O Estado realizará ampla divulgação do Selo Azul nos meios de comunicação.

Art. 3º – Regulamento do Poder Executivo estabelecerá os requisitos para concessão, a periodicidade, as normas de uso e os casos de revogação do Selo Azul, observadas as particularidades de cada região do Estado.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Delvito Alves – Luiz Henrique – Rosângela Reis – Bruno Siqueira – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 698/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.986/2009, dispõe sobre a inclusão da temática “educação financeira” no currículo das escolas estaduais de ensino médio.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 24/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem o objetivo de incluir, em caráter complementar, no currículo das escolas estaduais de ensino médio, conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema “educação financeira”, facultando às escolas privadas e municipais a adoção da medida.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 3.986/2009, que a ele deu origem, esta Comissão aprovou substitutivo. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“No que toca à competência para legislar sobre a matéria, registre-se que compete privativamente à União editar normas que estabeleçam as diretrizes gerais para a educação nacional. Já as normas que disponham sobre educação, cultura e ensino são de competência concorrente da União e dos Estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal.

Constata-se, portanto, que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados para atender, segundo os princípios gerais definidos na lei federal, às peculiaridades dos governos locais.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB. Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade, resulta a possibilidade da edição de legislação suplementar por parte dos Estados Federados, respeitadas as imposições da norma geral.

Conclui-se, assim, que a inclusão de conteúdo relativo à educação financeira na grade curricular das escolas de ensino fundamental e médio não encontra óbice de natureza formal. Dessa forma já se manifestou o Supremo Tribunal Federal – STF –, a propósito de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, ao reconhecer a competência do Estado membro para



regulamentar normas sobre conteúdos curriculares em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o art. 15 da LDB prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integrem progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. A autonomia das unidades escolares é considerada um dos maiores objetivos da LDB, que busca implementar uma política educacional que atenda às demandas e direitos de alunos e professores.

Entendemos que o projeto em tela preserva a autonomia pedagógica das escolas na medida em que propõe a inclusão, no currículo escolar, de conteúdo referente à educação financeira, e não, de uma disciplina específica, o que iria demandar a contratação de professores especializados, gerando custo para as escolas, além de constituir ingerência em sua autonomia. A inclusão de um determinado conteúdo em disciplina já existente mostra-se mais adequada à orientação dada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Por outro lado, tendo em vista o princípio da consolidação das leis, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o fito de acrescentar o tema “educação financeira” à Lei nº 15.476, de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

Ressaltamos, por fim, a importância da análise a ser realizada pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, no momento oportuno, sobre a medida proposta”.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 698/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, fica acrescido do seguinte inciso IX :

“Art. 2º – (...)

IX – educação financeira.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – Rosângela Reis – Bruno Siqueira – Luiz Henrique – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 727/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 727/2011, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.023/2008, “obriga os ‘shopping centers’ a disponibilizar espaço para a implantação de postos dos Juizados Especiais de Relações de Consumo e do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 25/03/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para parecer.

Compete a esta Comissão emitir parecer preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos do projeto em exame, os “shopping centers” localizados no Estado que possuam mais de oitenta lojistas ficam obrigados a disponibilizar, gratuitamente, espaço para a implantação de juizados especiais de relações de consumo e postos do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon. A proposição objetiva, pois, instituir medida legislativa de caráter protetivo dos interesses dos consumidores.

Passemos à análise da matéria sob o prisma jurídico-constitucional. Do ângulo estritamente formal, poder-se-ia dizer que, em princípio, é dado ao Estado tratar de matéria relacionada a relações de consumo, podendo discipliná-la na via da legislação concorrente, com base no disposto no art. 24, V, da Constituição da República, cujos termos são os seguintes:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo”.

Todavia, um exame mais detido da matéria nos conduz à identificação de óbices de ordem jurídico-constitucional à sua aprovação. De fato, apesar de louvável o fim que move o autor da proposição, qual seja tornar mais efetiva a proteção dos direitos do consumidor, o meio escolhido para o alcance desse desiderato se mostra impróprio e juridicamente inviável, conforme buscaremos demonstrar.

Os juizados especiais constituem instâncias judiciais encarregadas do julgamento de causas de menor complexidade no campo cível e de menor potencial ofensivo no campo penal e encontram previsão constitucional expressa no art. 98, I, da Lei Maior, cujos termos seguem transcritos:



“Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;”

Em nível infraconstitucional, temos a Lei nº 9.099, de 26/9/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. O art. 1º dessa lei prescreve: “Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

Volvendo uma vez mais à Constituição da República, cumpre invocar o disposto no art. 96, II, “d”, segundo o qual compete privativamente aos Tribunais de Justiça a alteração, em nível estadual, da organização e da divisão judiciárias.

Da análise dos dispositivos citados, depreende-se claramente que matéria relacionada à organização e divisão judiciárias há de ser objeto de disciplinamento legal por iniciativa privativa do Poder Judiciário, cabendo aos tribunais de justiça, no plano estadual, a titularidade exclusiva para o exercício dessa prerrogativa, vale dizer, dar o impulso inicial no processo de produção legislativa acerca da organização e divisão judiciárias.

Releva ressaltar que a regra instituidora de reserva de iniciativa constitui uma projeção específica do princípio da separação dos Poderes, pedra de toque de nosso sistema jurídico-constitucional, tanto que alçado à condição de cláusula pétrea da Lei Maior. Com efeito, o princípio em questão integra o rol de matérias previstas no § 4º do art. 60 da Constituição, as quais compõem seu núcleo imodificável.

Portanto, a iniciativa para a apresentação de projeto de lei que verse sobre matéria concernente à organização judiciária é privativa do Tribunal de Justiça, e a decisão quanto ao local de implantação dos órgãos judiciários constitui prerrogativa daquela corte constitucional, segundo juízo de oportunidade e conveniência.

Ainda que se fizesse abstração da grave inconstitucionalidade apontada, outro vício de ordem jurídico-constitucional restaria a inviabilizar a proposição, qual seja o fato de esta impor a uma parcela da sociedade – no caso, os empreendedores comerciais dos “shopping centers” – um ônus específico, consubstanciado na cessão de espaço físico, para a implantação de um serviço público de natureza essencial. Configura-se, nesse caso, uma ingerência indevida do Estado na esfera da iniciativa privada.

Não bastasse tudo isso, é preciso dizer que não só no âmbito dos “shopping centers” se estabelecem as relações de consumo, as quais se irradiam de modo difuso em toda a sociedade, como em feiras de veículos, feiras de artesanato e congêneres, havendo, em todos esses locais, a possibilidade de aflorarem conflitos e desavenças de pequena complexidade, o que, a toda evidência, não nos autorizaria a concluir pela necessidade de aí instalar juizados especiais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 727/2011.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - André Quintão - Cássio Soares - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 752/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Wander Borges, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.015/2008, “dispõe sobre a proibição do uso dos aparelhos de telefonia celular nos postos de abastecimento de combustível, localizados no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25 de março de 2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria constante do projeto em tela já foi objeto de estudo desta Comissão quando da tramitação do Projeto de Lei nº 2.015/2008. Como não ocorreu alteração de ordem constitucional ou legal que propiciasse um novo entendimento sobre a matéria acolhemos, na íntegra, o parecer exarado pelo relator naquela oportunidade, conforme se transcreve a seguir:

“O projeto em tela pretende vedar a utilização de aparelhos de telefonia celular nos postos de abastecimento de combustível localizados no Estado. Nos termos da proposta, deverão ser afixadas, junto às bombas de combustíveis e nos locais de circulação de tais estabelecimentos, placas informando a proibição do uso desses aparelhos. A proposição traz, ainda, as penalidades previstas para o caso de descumprimento da norma, entre elas a advertência e a aplicação de multa. Segundo consta na justificação do projeto, estatísticas recentes mostram que o Brasil se encontra entre os maiores consumidores mundiais de energia fóssil, e o acionamento de telefones celulares na presença dos gases pode acarretar explosão, com prejuízo considerável tanto para os consumidores quanto para os fornecedores. A proposta envolve questões de segurança pública e de proteção ao consumidor dos produtos e serviços prestados pelos postos de combustível, entre eles o abastecimento dos veículos automotores, atividade que se mostra potencialmente perigosa por lidar com produtos de fácil combustão. Sob o aspecto da segurança pública, deve-se dar relevo ao preceito constante do art. 144 da Carta Federal, que a reconhece como ‘dever do Estado, direito e responsabilidade de todos’. No que tange à proteção do consumidor, pode-se assegurar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre o tema, em obediência ao comando insculpido no art. 24, V, VIII, da Constituição da República. Inexistindo norma federal sobre a matéria,



remanesce para o Estado a prerrogativa do exercício da sua competência suplementar, devendo esta Casa Legislativa dispor sobre o tema, em conformidade com as disposições constantes no art. 61 da Constituição mineira. Entendemos ser pertinente a formulação da Emenda nº 1, com o propósito de uniformizar as penalidades aplicadas aos fornecedores pelo descumprimento da lei, facilitando, outrossim, o trabalho de fiscalização exercido pelos Procons e pelas Promotorias Especializadas na Defesa do Consumidor”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 752/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - André Quintão - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 775/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Rogério Correia, “dispõe sobre a cobrança de ICMS sobre a comercialização de mercadorias via internet”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em tela pretende instituir a cobrança do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, à alíquota de 10%, na hipótese de circulação de mercadorias comercializadas via internet ou “telemarketing”, provenientes de outros Estados.

Ao justificar a proposta, o autor alega que “a cobrança dessa taxa no valor de 10% sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, que incidirá sobre todas as compras feitas no Estado por meio da internet e de ‘telemarketing’, vem garantir que as empresas que venderem para o Estado de Minas Gerais serão obrigadas a pagar ICMS. Atualmente, a taxa é cobrada apenas no Estado em que a empresa de comércio eletrônico está sediada, independentemente do Estado onde o consumidor efetuou a compra”.

Embora louvável a iniciativa do parlamentar, o projeto não pode prosperar nesta Casa na forma em que foi apresentado, por subverter as balizas do Sistema Tributário Nacional estabelecidas na Constituição da República de 1988.

Com efeito, nos termos do inciso V do art. 150 da Constituição, é proibido aos entes federativos “estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público”. É o que a doutrina denomina princípio da liberdade de tráfego.

Trata-se de limitação constitucional ao poder de tributar que decorre da unidade econômica e política do território nacional e objetiva assegurar a livre circulação de bens e pessoas ou meios de transportes, que não pode ser limitada ou embaraçada por tributação interestadual ou intermunicipal. Impede-se a instauração de barreiras fiscais entre os entes da Federação e, em última análise, o cerceio ao livre ir e vir, igualmente previsto na Carta, em seu art. 5º, XV.

Ao pretender a incidência do ICMS nas compras interestaduais realizadas via internet ou “telemarketing”, independentemente de onde o consumidor tenha efetuado a compra, a proposição impede e dificulta o ingresso, no Estado, de mercadorias e bens provenientes de outros Estados da Federação, o que importa inconstitucionalidade à luz dos arts. 5º, XV, e 150, V, da Constituição, tendo em vista que tributa sua simples entrada em território mineiro.

Por consequência, a medida também é inconstitucional por afrontar o art. 152 da Constituição, que veda o estabelecimento de diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência, evidenciando o chamado princípio da não discriminação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o estabelecimento de diferenças tributárias, como pretendido, a exemplo do seguinte julgado:

“Tributário. ICMS. Benefício fiscal. Redução da carga tributária condicionada à origem da industrialização da mercadoria. Saídas internas com café torrado ou moído. Decreto 35.528/2004 do Estado do Rio de Janeiro. Violação do art. 152 da Constituição. O Decreto 35.528/2004, do Estado do Rio de Janeiro, ao estabelecer um regime diferenciado de tributação para as operações das quais resultem a saída interna de café torrado ou moído, em função da procedência ou do destino de tal operação, viola o art. 152 da Constituição” (ADI nº 3.389 e ADI nº 3.673, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 6/9/2007, Plenário, DJ de 1º/2/2008).

A proposição em tela também está eivada de inconstitucionalidade se analisada sob o enfoque relativo à matriz constitucional do ICMS. Da leitura do art. 1º do projeto de lei resta evidente o espírito da norma: a bitributação de operações interestaduais que destinem bens ao consumidor final não contribuinte.



O art. 155, § 2º, inciso VII, alínea “b”, da Carta Política estabelece que se deve adotar a alíquota interna (do Estado de origem) quando o destinatário da mercadoria não for contribuinte de ICMS. Ou seja, trata-se de critério de tributação estabelecido no próprio Texto Constitucional para evitar a “guerra fiscal” do ICMS, não podendo o Estado de origem das mercadorias, a seu critério, determinar a cobrança do referido imposto a pretexto de “equilibrar a balança estadual e municipal”, como pretende a proposição em apreço.

O dispositivo constitucional não equipara operações internas em que incide o ICMS àquelas em que o consumidor final localiza-se em outro Estado, mas tão somente define as alíquotas em razão da situação do consumidor final – se contribuinte ou não.

Dessa forma, quando a operação interestadual destina bem a não contribuinte, a alíquota adotada será aquela do Estado onde se deu a operação, pertencendo a esse ente federativo o tributo devido.

Portanto, a incidência de ICMS sobre operação interestadual nos moldes do que foi estabelecido no projeto ofende o art. 155, § 2º, inciso VII, alínea “b”, da Constituição, além de caracterizar bitributação jurídica, vedada pela expressa disposição constitucional que assenta a competência do Estado de origem para integrar a relação jurídica tributária no polo ativo.

Nesse sentido, recentemente, em acórdão ainda não publicado, conforme consta do Informativo do STF nº 622 (4 a 8/4/2011), o Plenário da Corte Maior deferiu pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 4565) para suspender os efeitos da Lei nº 6.041/2010, do Estado do Piauí, que dispõe que o ICMS incidirá sobre a entrada nesse Estado de mercadorias ou bens oriundos de outras unidades da Federação destinados a pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto. Entendeu-se que o texto violaria a reserva de resolução senatorial para a fixação das alíquotas interestaduais do ICMS. Registrou-se, na oportunidade, que a lei questionada teria instituído tributo não previsto na competência constitucional outorgada aos Estados membros e ao Distrito Federal, vislumbrando-se aparente ofensa ao pacto federativo e à proibição de tratamento discriminatório entre os entes federados (arts. 150, V, e 152, ambos da Constituição). Assinalou-se, ainda, que o constituinte originário optara por um modelo híbrido de partilha e que, nos termos do art. 155, VII, da Constituição Federal, o Estado de origem da mercadoria fora adotado como critério padrão para as operações especificadas em tal dispositivo.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 775/2011.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Delvito Alves – Rosângela Reis – Luiz Henrique – André Quintão – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 786/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 267/2007, cria as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – Cipas – nas escolas de ensino médio da rede pública estadual.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social emitiu parecer pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe cria as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – Cipas –, nas escolas de ensino médio da rede pública e determina que o Poder Executivo promova palestras, cursos e treinamentos e elabore folhetos a respeito do tema. Para efetivar as medidas propostas, o projeto autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com prefeituras, entidades não governamentais, empresas particulares e órgãos de divulgação.

De acordo com o autor do projeto, as Cipas são instrumentos eficazes para a disseminação de conceitos de segurança e limpeza, de práticas para prevenção de doenças modernas, tais como estresse e lesão por esforço repetitivo, e de técnicas ergonômicas. Segundo ele, a criação das Cipas pelas escolas tem por objetivo conscientizar alunos, professores e funcionários acerca de doenças e de conceitos de segurança.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que “projeto de lei de iniciativa parlamentar não pode criar órgão nem tampouco detalhar atribuições e competências específicas a serem desempenhadas pelas escolas públicas, que são entes vinculados ao Poder Executivo, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos Poderes”. Contudo, os parlamentares podem propor projeto de lei que institua política pública para que as escolas de ensino médio da rede estadual apliquem medidas de prevenção de acidentes. Foi destacada “a necessidade de retirar do projeto o dispositivo que autoriza o Executivo a firmar convênios para a consecução dos objetivos consignados na proposição, por ser essa uma ação própria daquele Poder, a qual prescinde de autorização legislativa”. Assim, para aprimorar o projeto de lei, a Comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social ressaltou que as escolas têm um papel importante na promoção de saúde e na prevenção de acidentes e informou que os Estados de Pernambuco e de Alagoas criaram as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar – Cipaves –, com o objetivo de “observar as condições e situações de risco para acidentes e violência no ambiente escolar e entorno, além de promover a conscientização de princípios de segurança para a prevenção na escola, no lar, no trânsito e no trabalho, e criar medidas para reduzir e eliminar esses riscos”. A Comissão apresentou o Substitutivo nº 2, com a finalidade de estender a adoção das medidas para prevenir acidentes e violência a escolas públicas estaduais de ensino fundamental.



Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta Comissão analisar, o projeto original e os Substitutos nºs 1 e 2 não criam despesas para o Estado. Dessa forma, não contrariam a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000. É importante observar que a implementação de medidas que visam à redução de acidentes e de violência, bem como à promoção da saúde, em última análise, contribuem para a redução dos gastos com a saúde pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 786/2011, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Zé Maia, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Antônio Júlio - João Vítor Xavier - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 791/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Arlen Santiago, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.717/2009, “dispõe sobre a proibição e a substituição das embalagens plásticas à base de polietileno, polipropileno e o PET à base de propileno utilizadas para o acondicionamento de gêneros alimentícios, bebidas e cosméticos”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/de 2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em tela pretende adotar medidas de proteção ambiental, mediante a substituição, dentro do período de quatro anos, das embalagens plásticas utilizadas para o acondicionamento de gêneros alimentícios, bebidas e cosméticos”.

A matéria constante do projeto em tela já foi objeto de estudo desta Comissão quando da tramitação do Projeto de Lei nº 3.717/2009. Podemos afirmar que não ocorreu alteração de ordem constitucional ou legal que propiciasse um novo entendimento sobre a matéria. Esta a razão que nos leva a acolher, na íntegra, o parecer exarado pelo relator, naquela oportunidade, conforme se transcreve a seguir, ressalvando, apenas, o fato de já ter sido editada a Lei Federal nº 12.305/2010, de 2/8/2010, instituindo a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que, à época da formulação do parecer, tramitava no Congresso : “O autor do projeto manifesta sua preocupação com a proteção da vida e da saúde das pessoas, na medida em que os produtos mencionados mostram-se potencialmente danosos quando descartados, pois podem levar dezenas de anos para se decompor quando lançados no meio ambiente, causando transtornos de toda a ordem. Deve ser levado em conta, também, que são poucos os Municípios mineiros que procedem à coleta seletiva do lixo, o que agrava ainda mais a situação, com reflexos na qualidade de vida das pessoas. Propostas com conteúdo similar têm sido apresentadas em inúmeras casas legislativas de Municípios e Estados de todo o País, tendo-se transformado em lei, em muitos casos, conforme ocorreu na Capital mineira. É importante enfatizar a inexistência de normas federais sobre a matéria, lembrando que ainda tramita na Câmara Federal a proposta de uma lei nacional sobre resíduos sólidos bem como outros projetos que versam especificamente sobre a vedação do uso de embalagens plásticas à base dos produtos cogitados na proposta em apreço. Esta Casa Legislativa, na vanguarda dos acontecimentos, editou a Lei nº 18.031, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo em 12/1/2009. A norma definiu a gestão dos resíduos sólidos no Estado estabelecendo princípios e diretrizes compatíveis com a ação governamental e com a necessidade de proteção ao meio ambiente, um dos graves problemas a ser enfrentado. A retirada do mercado de produtos costumeiramente comercializados tem gerado controvérsias de toda a ordem e a formulação de ações, por parte daqueles que se sentem prejudicados, às instâncias judiciárias do País, suscitando a constitucionalidade das leis editadas sobre a matéria. Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - negou referendo à liminar concedida pelo relator da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.937-7, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria contra o Governador do Estado de São Paulo e a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Essa ação versa sobre lei da referida unidade federada que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição. Em que pese o fato de tratar-se de provimento cautelar, pode-se considerar o julgado uma verdadeira reorientação dessa Corte, que, até então, não reconhecia a competência dos Estados membros para editar leis sobre a matéria. Não se pode afastar, portanto, a prerrogativa desta Casa Legislativa para dispor sobre o tema, já que as propostas relativas a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição encontram-se entre aquelas arroladas no art. 24 da Constituição Federal, que define a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre o assunto. A Carta mineira, por sua vez, no art. 61, inciso XVIII, atribui competência ao Legislativo para dispor sobre as matérias de que trata o art. 24 da Constituição da República, reconhecendo a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reputando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e de conservá-lo para as gerações presentes e futuras (art. 214). Não existe, por outro lado, vício a inviabilizar a instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar. Entretanto, o parágrafo único do art. 1º da proposição, no nosso entender, deve ser suprimido, por conter vício de inconstitucionalidade, uma vez que não compete ao Estado membro estipular, por meio de lei, o tipo de embalagem a ser utilizado pelo fornecedor do produto. Com efeito, o fabricante tem plena liberdade de escolher, entre as possíveis embalagens existentes no mercado, aquela que melhor lhe convém sob o ponto de vista estético e econômico ou que seja mais adequada ao processo de fabricação dos produtos, não podendo ser cerceado, assim, por uma norma estadual. Deve ser suprimida, também, a cláusula que

prevê a regulamentação da lei e deve ser inserido comando penalizando os fornecedores que descumprirem os comandos ali inseridos, o que motivou a formulação das emendas apresentadas ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 791/2011 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Cássio Soares – Delvito Alves – Luiz Henrique – André Quintão – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 828/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Almir Paraca, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.815/2009, “dispõe sobre a Política de Fomento à Tecnologia Social do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 31/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto veio a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 101, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Primeiramente, devemos salientar que a medida sob comento foi objeto de análise desta Comissão na legislatura passada, caso em que obteve parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Como não houve alteração no plano jurídico que justificasse a análise da matéria sob uma ótica diversa, utilizamo-nos, substancialmente, dos argumentos apresentados naquela oportunidade. Entretanto, alguns aprimoramentos serão, ao final, realizados.

O projeto de lei em estudo dispõe sobre a Política de Fomento à Tecnologia Social do Estado. Conforme aduz o autor da proposta, “as tecnologias sociais se situam no meio de uma gama de atividades de ciência, tecnologia e inovação, com a característica própria de aproximar e estreitar as relações entre a tecnologia e as demandas sociais para melhoria de qualidade de vida da população. Fundamentam-se em pesquisas baseadas em conhecimentos populares ou científicos e tecnológicos e se voltam para a resolução de problemas sociais na promoção do desenvolvimento socialmente justo e ambientalmente sustentável, nas mais diversas áreas, como saúde, educação, meio ambiente, agricultura, saneamento, habitação, inclusive as áreas de assistência, defesa e promoção de direitos de crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e povos tradicionais. Assim, tecnologia social pode ser definida como um conjunto de técnicas e procedimentos, produtos e metodologias reaplicáveis desenvolvidas na interação com a comunidade e que representam soluções para a inclusão social, a sustentabilidade ambiental e a melhoria da qualidade de vida”.

O projeto em estudo conceitua a tecnologia social no seu art. 2º.

No seu art. 3º, dispõe que são objetivos da Política de Fomento à Tecnologia Social promover a integração social e econômica das tecnologias sociais na economia do País e no desenvolvimento local sustentável; integrar as tecnologias sociais com a política de ciência, tecnologia e inovação; contribuir para a interação entre as esferas do saber acadêmico e do saber popular; proporcionar soluções derivadas da aplicação de conhecimento da tecnologia social que atendam à demanda de melhor qualidade de vida da população, especialmente as pessoas que se encontram em situação de exclusão social; promover a inclusão das iniciativas de tecnologia social nos diferentes campos das políticas públicas; fomentar programas e projetos de tecnologia social; promover o desenvolvimento sustentável; integrar o Estado na Rede de Tecnologia Social.

Estabelece, ainda, que ela integra a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado. Procede, também, a alterações necessárias na Lei nº 17.348, de 17/1/2008, que dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado, para adequá-la às normas propostas.

A lei vigente obriga o Estado a adotar medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica nas atividades produtivas, com vistas à obtenção de autonomia tecnológica, capacitação e competitividade no processo de desenvolvimento industrial do Estado.

Numa primeira análise, poderíamos chegar à conclusão de que as normas da proposta em exame deveriam ser inseridas nessa lei, em razão de tratarem de matéria correlata. Entretanto, após um estudo mais detalhado, verificamos que a lei vigente, como prescrito no seu art. 1º, tem como objetivo a obtenção de autonomia tecnológica, capacitação e competitividade no processo de

desenvolvimento industrial do Estado. Já a proposta em estudo visa à obtenção de soluções para a inclusão social e a melhoria das condições de vida da população. Por isso, ainda que ambas tratem do fomento à tecnologia, seus objetivos são distintos, o que justifica a edição de lei específica para tratar do segundo assunto.

Por oportuno, cabe-nos salientar que a análise desta Comissão se restringe exclusivamente aos aspectos jurídico-constitucionais da proposta, devendo a Comissão de mérito analisar a conveniência e oportunidade de se inserir o tema das tecnologias sociais na Lei nº 17.348, de 2008, conforme estabelecido nos arts. 7º a 12 do projeto em epígrafe ou em lei autônoma.

O acesso à tecnologia social vincula-se ao direito à educação e ao conhecimento. Por se voltar para a resolução de problemas concretos, também se vincula ao direito à vida e a condições dignas de existência. Estando no campo dos direitos, o acesso à tecnologia social está diretamente relacionado com o direito de acesso ao conhecimento e ao patrimônio científico, tecnológico e cultural da humanidade.

O projeto encontra fundamento nas normas prescritas nos arts. 211 e seguintes da Constituição mineira, que tratam da promoção e incentivo, pelo Estado, do desenvolvimento científico, da pesquisa, da difusão e da capacitação tecnológica.

A matéria encontra-se no rol de competência legiferante do Estado. Não há reserva de iniciativa do processo legislativo nesse caso. Assim, numa análise preliminar, quanto aos aspectos formais de juridicidade, legalidade e legitimidade, de competência desta Comissão, podemos afirmar que não há óbice à tramitação da matéria nesta Casa. Seu mérito deverá ser apreciado pelas comissões competentes, no momento oportuno.

Concordamos com os argumentos utilizados na análise pretérita realizada, mas entendemos que dois reparos devem ser realizados: primeiro, o art. 9º da proposição, por estabelecer competência para órgão que integra a estrutura do Poder Executivo, deve ser retirado da proposição, porque disciplina matéria que, a teor do art. 66, III, “e”, da Carta mineira, é de iniciativa privativa do Governador do Estado; por sua vez, o art. 14 da proposta incorre no mesmo vício, pois estabelece a forma de composição de órgão vinculado à estrutura do Poder Executivo. Assim, a fim de retirar as impropriedades encontradas no texto da proposição, apresentamos, ao final, as Emendas nºs 1 e 2.

Por fim, salienta-se que a matéria apresenta especificidades que serão analisadas oportunamente pelas comissões de mérito, as quais poderão aprimorá-la.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 828/2011 com as Emendas nos 1 e 2.

Emenda nº 1

Suprima-se o art. 9º.

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 14.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Rosângela Reis – Delvito Alves – Luiz Henrique – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 834/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.107/2007, “assegura a transferência ‘ex officio’ a servidor público estadual civil ou militar estudante, na forma que especifica”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 31/3/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão examinar a matéria no tocante aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Cumpre dizer que proposições idênticas já tramitaram nesta Casa em legislaturas passadas, sob os nºs 1.107/2007 e 449/2003, e receberam parecer pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade. Como não houve alterações no sistema jurídico-constitucional que acarretassem mudança no entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, passamos a reproduzir a mesma linha de argumentação então utilizada.

A proposição em exame objetiva assegurar ao servidor público estadual civil ou militar, desde que matriculado em curso superior ministrado em instituição de ensino do Estado, a transferência “ex officio”, independentemente da existência de vaga e da época do ano, para estabelecimento estadual de ensino da localidade para onde for removido. Conforme o autor, comprovada a remoção de ofício que acarrete mudança de domicílio do policial, fica assegurada a pretendida transferência do servidor estudante e seu dependente, também de ofício, para o estabelecimento de ensino situado no Município onde esteja localizada a instituição retribuidora ou para a localidade mais próxima.

Em outras palavras, pretende-se, com esta medida, assegurar ao servidor público estadual a matrícula em estabelecimento de ensino da localidade onde trabalha, ou da mais próxima.

Em que pese a preocupação do autor com os servidores estudantes, existem óbices de natureza constitucional que impedem a tramitação do projeto nesta Casa.

(...)



Com a promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 18, de 1998, os militares ficaram excluídos da categoria “servidores públicos”, “só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido, como a contida no art. 142, § 3º, inciso VIII”, conforme afirma a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu livro “Direito Administrativo”, 19ª edição, página 505. Ainda na lição da professora Maria Sylvia, o “regime dos militares é o estatutário, porque estabelecido em lei a que se submetem independentemente de contrato”. Conforme a administrativista citada, esse regime jurídico é definido por legislação própria dos militares, que estabelece normas sobre ingresso, limites de idade, estabilidade, transferência para a inatividade, remuneração, prerrogativas e os demais direitos e deveres das corporações militares, que passou a englobar o Corpo de Bombeiros, por força da Emenda à Constituição Estadual nº 40, de 2000. Essa emenda intitulou “Dos Militares do Estado” a Seção VI do Capítulo II da Constituição mineira, que trata “Da Organização dos Poderes”.

Nesse passo, cumpre transcrever o art. 39 da Carta Política mineira que, sob a égide da referida emenda constitucional, assim dispõe:

“Art. 39 – São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar”.

Além disso, o § 10 desse artigo reafirma a amplitude do estatuto dos militares, no qual deverão estar previstos todos os direitos e deveres das categorias destacadas, que incluem as condições para remoção e transferência, as garantias e vantagens do servidor militar e as normas sobre admissão, promoção, estabilidade, limites de idade, além das condições de transferência para a inatividade, entre outros tópicos regedores das suas obrigações.

Já no que se refere aos policiais civis, a mesma Emenda à Constituição do Estado nº 40, de 2000, intitulou “Dos Servidores Policiais Civis” a subseção III da Seção V, nomeada “Dos Servidores Públicos” e que integra o Capítulo I da Carta mineira, intitulado “Da Organização do Estado”. Assim, os policiais civis permanecem como servidores públicos e têm assegurados, no que couber, os direitos, as garantias e as prerrogativas previstos nas Subseções I e II do referido Capítulo. Além disso, lhes são assegurados, mediante lei, os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores policiais civis, observado o disposto no art. 32 da Constituição do Estado. Em tempo, o estatuto dos servidores públicos civis, que inclui os servidores policiais civis, bem como a lei orgânica da Polícia Civil são matérias a serem tratadas em lei complementar, tendo em vista o teor dos incisos III e IV do § 2º do art. 65 da Constituição mineira.

Como vemos, os direitos e deveres pertinentes aos servidores públicos civis e aos militares constituem o seu regime jurídico, matéria a ser tratada em lei complementar e não em lei ordinária, como pretende o autor da proposição. Mesmo porque, com fulcro no princípio do paralelismo da forma, o regime jurídico das categorias mencionadas, uma vez disciplinados em lei complementar, só poderão ser alterados por via de lei complementar. O aspecto ora focalizado já aponta um vício de inconstitucionalidade formal da proposição sob análise.

Todavia, vício mais grave e insanável apresentado pelo projeto consiste na ilegitimidade parlamentar para deflagrar o processo legislativo em se tratando de matérias que versam sobre o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional e sobre a organização da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da administração pública. É o que se depreende da leitura das alíneas “c” e “f” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado. Resta lembrar que a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Militar integram a administração direta do Poder Executivo, constituem órgãos autônomos e estão diretamente subordinados ao Governador do Estado, haja vista o disposto no art. 26 da Lei Delegada nº 112, de 25/1/2007, que dispõe sobre a organização e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

Outrossim, para consolidar a conclusão a que se chega ao final deste parecer, oportuno se mostra reafirmar a posição do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade que versam sobre o vício de iniciativa nas matérias relacionadas com o regime jurídico. O vício de iniciativa, no que tange ao tema sob comento, resulta na violação do princípio da separação de Poderes. As matérias relacionadas no art. 61 da Constituição Federal, em especial no seu § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo, são de observância obrigatória pelos Estados, inclusive no exercício do poder constituinte decorrente (ADI 250/RJ - Rio de Janeiro, julgada pelo Tribunal Pleno em 15/8/2002). Outra jurisprudência, constante da ADI 2569/CE - Ceará, julgada pelo Tribunal Pleno em 19/3/2003, é clara no sentido de que as “as regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados membros”. Assim, leis que digam respeito ao regime jurídico de servidores públicos e de militares são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e desacatar este comando implica contrariar o princípio fundamental da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna, que consagra como Poderes independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 834/2011.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Bruno Siqueira - Delvito Alves - Luiz Henrique - Rosângela Reis.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.025/2011

Comissão de Saúde Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.025/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 478/2007, dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais e os prontos-socorros possuírem macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas e dá outras providências.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposição em estudo é melhorar o atendimento ao cidadão obeso em estabelecimentos de saúde do Estado, obrigando estes a terem macas e cadeiras de rodas adequadas às necessidades de pacientes com excesso de peso.

Antes de discutirmos o mérito do projeto em análise, teceremos algumas considerações acerca do tema.

De acordo com o artigo “Uma Abordagem Epidemiológica da Obesidade”, da nutricionista Anelise Rizzolo de Oliveira Pinheiro e outros autores, disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141552732004000400012&script=sci_arttext, a obesidade integra o grupo das doenças e agravos não transmissíveis – DANTs –, que são definidas como doenças com história natural prolongada, com múltiplos fatores de risco e interação de fatores etiológicos, sem causa específica conhecida, ausência de participação de microrganismos entre os determinantes e curso clínico geralmente lento, prolongado e permanente.

É importante acrescentar que a obesidade é simultaneamente uma doença e um fator de risco para outras doenças crônicas não transmissíveis, como hipertensão e diabetes. Tal fenômeno está diretamente relacionado ao modo de viver da sociedade moderna, cujo padrão alimentar, associado ao sedentarismo, não é favorável à saúde da população.

Segundo levantamento relatado em “Antropometria – Estado Nutricional de Crianças, Adolescentes e Adultos no Brasil”, constante na “Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF – 2008-2009”, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, divulgada em agosto de 2010, a incidência do sobrepeso e da obesidade cresceu bastante nos últimos 30 anos, no Brasil. A referida pesquisa mostra que aumentou contínua e substancialmente o percentual de pessoas com excesso de peso e obesas em todas as regiões do País, em todas as faixas etárias e em todas as faixas de renda. Mostra ainda que o sobrepeso atinge metade da população adulta, cerca de 30% das crianças de 5 a 9 anos e aproximadamente 20% dos jovens entre 10 e 19 anos.

Para medir a incidência da obesidade na população, bem como para diagnosticá-la na prática clínica, é recomendada a utilização do índice de massa corporal – IMC. Esse índice consiste na relação entre o peso e a estatura e é expresso em kg/m². Ressalte-se que o IBGE segue os parâmetros da Organização Mundial da Saúde – OMS – na conceituação de sobrepeso (IMC superior a 25%) e obesidade (IMC superior a 30%).

Os números apresentados pela pesquisa supracitada do IBGE indicam que a obesidade está adquirindo contornos de uma epidemia no País, o que constitui um sério problema de saúde pública, com redução da expectativa de vida e aumento dos custos dos serviços de saúde.

Diante desse aumento da ocorrência da obesidade e do sobrepeso, o gestor federal do Sistema Único de Saúde – SUS – instituiu a Política Nacional de Alimentação e Nutrição, que tem, entre suas ações, a vigilância alimentar e nutricional – Sisvan –, cujo fim é promover modos de vida saudáveis, o que inclui o estímulo a boas práticas alimentares. Essa linha de atuação está em consonância com a lógica do sistema de saúde, que, além de oferecer tratamento e reabilitação, procura, na atenção básica, priorizar ações de promoção da saúde e de vigilância nutricional, com o fim de prevenir novos casos de obesidade e evitar que indivíduos com sobrepeso venham a se tornar obesos.

Ainda em âmbito federal, as seguintes normas editadas pelo Ministério da Saúde dispõem sobre a prevenção da obesidade: Portaria nº 1.569/GM, de 28/6/2007, que institui diretrizes para a atenção à saúde, com vistas à prevenção da obesidade e à assistência ao portador dessa doença; Portaria nº 1.570/GM, de 28/6/2007, que determina a operacionalização da assistência ao portador de obesidade grave; e Portaria nº 492/SAS/MS, de 31/8/2007, que contém a definição das unidades de assistência de alta complexidade ao paciente portador de obesidade grave, além de dispor sobre condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados ao atendimento às pessoas portadoras da doença.

Importa informar que a Portaria nº 492, já mencionada, dispõe sobre os requisitos necessários para que um hospital seja credenciado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave. Entre tais requisitos, podemos destacar a internação em leitos apropriados; a existência de acesso especial para pacientes obesos graves, o que inclui rampas de acesso e portas adequadas; a instalação de vasos sanitários reforçados, além da presença de suportes e pegas de parede instalados junto a banheiros e chuveiros.

No Estado há a Lei nº 10.820, de 22/7/92, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se fazerem adaptações nos coletivos intermunicipais visando facilitar o acesso e a permanência de pessoas com deficiência física e das que têm dificuldade de locomoção, caso em que o obeso se enquadra, nos termos do § 2º do art. 1º. De fato, pessoas com sobrepeso ou obesidade, devido à sua dificuldade de locomoção, têm necessidades especiais. Considerando que o número dessas pessoas tem aumentado e que, devido aos problemas de saúde associados à obesidade, requisitam os serviços de saúde com frequência, é importante que esses serviços tenham à disposição equipamentos com dimensões adequadas a seu atendimento. Ressalte-se que, ao se oferecerem equipamentos com dimensões apropriadas ou que facilitem o deslocamento de pacientes obesos em estabelecimentos que prestam serviços de saúde, preza-se a eficiência do atendimento desse paciente, razão pela qual somos a favor do projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que ampliou o comando para todas as instituições do Estado e restringiu as penalidades às situações que configurarem relação de consumo.

Entendemos que a extensão da obrigatoriedade a todos os estabelecimentos de saúde do Estado é excessiva, pois o comando passaria a atingir até pequenas unidades de saúde, laboratórios, etc., o que seria de difícil cumprimento e inviabilizaria economicamente o funcionamento deste tipo de estabelecimento de saúde. Além disso, a fiscalização da medida proposta pelo projeto seria inexecutável, tornando-o inútil de pronto. Assim sendo, preferimos restringir a obrigatoriedade aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime ambulatorial e de internação.

Também consideramos importante especificar referências mínimas de carga e dimensões dos equipamentos para garantir a observância do dispositivo e facilitar sua fiscalização pelo poder público.

Por outro lado, entendemos que a norma deve prever penalidade específica para o descumprimento de cada obrigação imposta. Por essa razão, não nos parece razoável que somente se penalize a omissão quando se configurar uma relação de consumo. O grande número de usuários de instituições de saúde do Estado é atendido pelo SUS e não é, portanto, consumidor do serviço, na acepção técnica do termo, pois consumidor é apenas o indivíduo que paga pelo bem ou serviço de que faz uso. Não podemos excluir o usuário do SUS da proteção adicional que a penalidade significa. Dessa forma, julgamos também necessário alterar o dispositivo que se refere às penalidades.

O art. 99, XXXV, do Código de Saúde do Estado, consubstanciado na Lei nº 13.317, de 24/9/99, considera infração sanitária a não observância de exigência sanitária relativa a imóvel, equipamento ou utensílio por parte do detentor legal da posse de alvará sanitário de funcionamento, o que sujeita o infrator a algumas penalidades, conforme o caso em questão, como pena de advertência, pena educativa, interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto, cancelamento do alvará sanitário ou multa. Ora, macas e cadeiras de rodas adequadas a obesos são equipamentos de hospitais e ambulatórios. Assim, as penalidades aplicáveis à nova obrigação estabelecida no projeto em análise já estão previstas no Código de Saúde e seria suficiente incluir na proposição em análise uma remissão ao art. 99, XXXV, desse Código.

Pelas razões expostas, consideramos necessário aperfeiçoar o projeto, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 2, que apresentamos.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.025/2011 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Obriga os estabelecimentos de saúde do Estado a manter disponíveis macas e cadeiras de rodas adequadas ao atendimento de pessoas obesas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos que prestam serviços de saúde no Estado, em regime ambulatorial ou de internação, ficam obrigados a manter disponíveis macas e cadeiras de rodas adequadas ao atendimento de pessoas obesas.

Parágrafo único – As dimensões mínimas dos equipamentos a que se refere o “caput” serão de 0,50m de profundidade X 0,60m de largura (zero vírgula cinquenta metros de profundidade por zero vírgula sessenta metros de largura) no caso da cadeira de rodas e de 2,00m X 0,70m (dois metros por zero vírgula setenta metros) no caso da maca, devendo ambas suportar carga de até 200kg (duzentos quilos).

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 99, XXXV, da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado.

Art. 3º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de cento e vinte dias contados a partir da data da publicação desta lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Hely Tarquínio, Presidente – Neider Moreira, relator – Adelmo Carneiro Leão – Doutor Wilson Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.086/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Leonardo Moreira, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.610/2009, torna obrigatória a instalação de banheiros e bebedouros em casas lotéricas.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende tornar obrigatória a instalação de banheiros e bebedouros em casas lotéricas. Torna obrigatório também o fornecimento de copos descartáveis para uso dos clientes. Dispõe que os banheiros deverão ser adaptados para o uso de portadores de necessidades especiais, instalados na área de atendimento ao cliente, com fácil acesso e visualização. Após transcorrido

o prazo de 60 dias para a adequação dos estabelecimentos, ficam eles sujeitos às penalidades que variam de advertência até o cancelamento do alvará de localização e funcionamento.

Vale ressaltar que proposição com conteúdo idêntico tramitou nesta Casa no ano de 2009, não tendo, contudo, sido analisada por esta Comissão.

Sabemos que nas casas lotéricas o consumidor, além de fazer apostas em jogos de azar legalmente autorizados, tem acesso a serviço normalmente disponível nas agências bancárias, qual seja o pagamento de contas de diversas naturezas. Os serviços oferecidos pelas casas lotéricas são delegados pela União. Isso porque, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 18/8/69, a União delegou à Caixa Econômica Federal a exploração das loterias federais. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, delega às casas lotéricas, por meio de permissão, mediante licitação, a comercialização de todas as loterias e a prestação dos seguintes serviços: recebimento de contas de concessionárias de serviços públicos como contas de água, luz e telefone; recebimento de carnês, prestações, faturas e documentos de diversos convênios. A casa lotérica, ao prestar serviços financeiros, atua como correspondente da Caixa Econômica Federal.

A relação comercial entre a Caixa Econômica Federal e o empresário lotérico tem como fundamento o regime de permissão, que é regulado pela Circular Caixa nº 342, de 1º/3/ 2005. O regime de permissão em geral, por sua vez, é regulamentado pela Lei Federal nº 8.987, de 1995, que trata da delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços, feita pelo poder concedente (no caso de loterias, a Caixa Econômica Federal), à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Vemos então que as casas lotéricas são fornecedoras de serviços. Por isso, sua atividade é regulada pelo Direito do Consumidor. Afinal, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir serviço para fins de delimitação da sua aplicação nas relações de prestação de serviço, não faz nenhuma distinção quanto ao tipo de empresa que pratica o serviço. Por isso, numa primeira análise, poderíamos chegar à conclusão de que o projeto de lei em estudo se encontra no rol de competência legiferante do Estado membro, qual seja: a defesa do consumidor.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal – STF – já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que compete aos Municípios a edição de lei obrigando a instalação de sanitários públicos e bebedouros em prédios de uso público. Conforme entendimento do STF, trata-se de matéria de interesse local e, por isso, de competência legiferante dos Municípios. Nesse sentido apresentamos três recentes julgados do STF, relatados por diferentes Ministros, que refletem o entendimento da Corte Suprema:

Ementa: Agência bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes.

STF – RE 418492 AgR/ SP

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: Min. Gilmar Mendes

Julgamento: 13/12/2005

Ementa: Agências bancárias. Instalação de sanitários. Lei municipal. Interesse local. Precedentes.

STF – AI 453178 AgR/SP

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relatora: Min. Cármen Lúcia

Julgamento: 13/12/2006

Ementa: Estabelecimentos bancários - Competência do Município para, mediante lei, obrigar a instituições financeiras a instalar, em sua agências, sanitários públicos e bebedouros - Inocorrência de usurpação da competência legislativa federal.

STF – AI 614510 AgR/SC

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: Min. Celso de Mello

Julgamento: 13/03/2007

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.086/2011.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - Delvito Alves – Rosângela Reis – André Quintão – Cássio Soares – Sebastião Costa - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.223/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.223/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.497/2010, “dispõe sobre o pagamento com cartões de crédito e débito nos estabelecimentos comerciais do Estado”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 21/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende criar mecanismos que facilitem a utilização dos cartões de crédito ou débito, proporcionando o contato por telefone ou por meio eletrônico com a operadora do serviço, quando da ocorrência de fatos que inviabilizem o pagamento mediante cartão relativo à aquisição de produto ou de serviço.

Segundo o autor do projeto, a medida proposta visa a coibir qualquer tipo de constrangimento sofrido pelo consumidor na ocorrência de imprevistos durante a efetivação da compra com o uso do cartão de crédito ou débito.

É importante ressaltar que projeto com conteúdo idêntico tramitou nesta Casa no ano de 2010, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e a reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

“Verifica-se uma grande preocupação do parlamentar com o conforto e a comodidade do consumidor mineiro, que se vê em situação embaraçosa diante da impossibilidade de promover o pagamento de compra por meio do cartão, em decorrência de algum problema técnico. Ocorre que a regulamentação desses serviços extrapola a órbita de competência desta Casa Legislativa, conforme veremos mais adiante.

É competência do Congresso Nacional dispor sobre as matérias de natureza financeira, cambial e monetária bem como sobre as instituições financeiras e suas operações, conforme se observa pelo disposto no art. 48, inciso XIII, da Constituição da República. O art. 22 inclui, entre as competências privativas da União, a edição de leis sobre a política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

Nesse passo, foi recepcionada pela Carta de 1988 a Lei nº 4.595, de 31/12/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cujo art. 4º estabelece ser competência do Conselho Monetário Nacional o disciplinamento do crédito em todas as suas modalidades, cujo controle, por força da mesma norma, é atribuído ao Banco Central do Brasil.

Sobre a matéria, vejamos o seguinte julgado, oriundo da mais alta corte judiciária do País:

‘Ementa: - Ação direta de inconstitucionalidade. Arguição de inconstitucionalidade dos artigos 1., 2., 3. e 4. da Lei 919/95 do Distrito Federal. Pedido de liminar. - Embora essas normas digam respeito especificamente ao Banco Regional de Brasília, que fica autorizado a fazer tal conversão observados esses requisitos legais, são elas disciplinadoras de operação de crédito de instituição financeira, razão por que e relevante o fundamento da arguição de inconstitucionalidade com base na alegação de invasão de competência privativa da União para legislar sobre política de crédito (artigo 22, VII, da Constituição Federal), competência essa que, conjugada com as de fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito (artigo 21, VIII, da Carta Magna) e de, por lei complementar, regular a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas’ (artigo 192, IV, da Constituição), permite à União, de forma privativa, disciplinar o crédito em todas as suas modalidades, regulamentando, inclusive, com a fixação de limites, prazos e condições, as operações de empréstimo efetuadas com as instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária. - Ocorrência, no caso, do requisito da conveniência da suspensão dos dispositivos impugnados. Pedido de liminar deferido, para suspender, ‘ex nunc’ e até final decisão, os artigos 1., 2., 3. e 4. da Lei 919, de 13 de setembro de 1995, do Distrito Federal. (ADI 1.357 MC/DF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Moreira Alves, Julgamento em 19/12/1995)’.

Diante dos argumentos expendidos, não vislumbramos a perspectiva de tramitação do projeto nesta Casa, a despeito de seu mais alto alcance quanto à proteção aos interesses dos consumidores”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.223/2011. Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Cássio Soares, relator – Rosângela Reis – André Quintão – Luiz Henrique – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.285/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 167/2007, “dispõe sobre a sinalização rodoviária de pontos de interesse turístico existentes ao longo das estradas mineiras”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, é oportuno destacar que proposições idênticas tramitaram nesta Casa na legislatura anterior, a saber, os Projetos de Lei nºs 1.386/2004 e 167/2007. Em ambos os casos, esta Comissão, ao proceder ao juízo de admissibilidade da proposição, concluiu pela inconstitucionalidade da matéria. Como não houve modificação constitucional ulterior que justificasse uma nova interpretação do projeto, ratificamos o posicionamento expressado na ocasião:

“O projeto pretende autorizar o Poder Executivo, por meio da autarquia Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, a firmar convênios para a colocação de placas de sinalização informando os pontos turísticos e de lazer existentes em toda a extensão das rodovias estaduais e municipais.

O projeto em apreço choca-se frontalmente com o secular princípio da separação dos Poderes, uma vez que a celebração de convênios pelo Poder Executivo constitui atividade tipicamente administrativa, que independe de autorização legislativa desta Casa.

É oportuno lembrar que o inciso XXV do art. 62 da Carta mineira, que exigia aprovação prévia da Assembleia Legislativa para celebração de convênio pelo governo do Estado com entidade de direito público ou privado, foi declarado inconstitucional em 7/8/97 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 165/5, cuja ementa da decisão é vazada nos seguintes termos:

‘Separação e independência dos poderes: submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional estadual que a prescreve: inexistência de solução assimilável no regime de poderes da Constituição Federal, que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos poderes, que se impõe aos Estados membros: reexame da matéria que leva à reafirmação da jurisprudência do Tribunal’. (Publicação do acórdão no ‘Diário da Justiça’ de 26/9/97).

Por outro lado, foi promulgada a Lei nº 14.945, de 2004, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a colocação, nas rodovias estaduais, das placas de orientação de destino que especifica. Esse diploma determina ao DER-MG que coloque placas de sinalização nas estradas estaduais, indicando o hospital mais próximo e a distância até ele. Tal comando poderia levar-nos a pensar que o projeto em análise, se realizadas as devidas alterações, de forma a deixá-lo com teor semelhante ao do citado diploma, poderia prosperar. Entretanto, esse raciocínio não procede, pois se trata de ilação falaciosa. Isso porque, naquele caso, a obrigação imposta ao DER-MG é pertinente, visto que a missão da entidade é apresentar soluções adequadas para os problemas de transporte de pessoas e bens no Estado, tendo como prioridade a segurança do usuário. Assim, naquela hipótese, é indubitável que o escopo da lei vai ao encontro da função precípua da mencionada autarquia, uma vez que pretende garantir o pronto atendimento das vítimas de acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias estaduais.

No caso vertente, contudo, trata-se de adoção de medidas que, a rigor, não se enquadram no âmbito de atribuições do DER-MG, pois o que se visa, em verdade, é fomentar o turismo. Nesse particular e levando em conta o incontável número de pontos de interesse turístico no Estado, a implementação de quaisquer medidas que visem a ampliar as informações turísticas em Minas Gerais deve passar pelo crivo do Conselho Estadual de Turismo, órgão deliberativo subordinado à Secretaria de Estado de Turismo, competente para a aprovação de planos, programas e projetos relacionados com a formulação e a execução da política estadual de desenvolvimento do turismo.

Constata-se, sob esse ângulo, que, mesmo que fosse possível obrigar a referida autarquia a colocar placas de orientação de pontos turísticos nas vias públicas estaduais, tal medida não se afiguraria razoável, tendo em vista, como foi ressaltado, o incontável número de pontos de interesse turístico no Estado, o que levaria à impossibilidade de cumprimento do comando normativo.

A única possibilidade que vislumbramos de o DER-MG colocar placas com indicação turística nas rodovias mineiras é justamente mediante a celebração de convênios dessa autarquia com entidades públicas ou instituições privadas. Essa hipótese, todavia, independe de autorização prévia desta Casa.

Dessa forma, de qualquer ângulo que se aprecie a questão, verifica-se a existência de óbice intransponível à tramitação da matéria”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.285/2011.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Cássio Soares, relator – Rosângela Reis – André Quintão – Luiz Henrique – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.303/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Juninho Araújo, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.408/2010, “dispõe sobre a implantação de cursos profissionalizantes exclusivos para pessoas portadoras de necessidades especiais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em comento tem o escopo de autorizar o Poder Executivo a implantar e oferecer cursos profissionalizantes exclusivamente às pessoas portadoras de necessidades especiais, por meio da Subsecretaria de Trabalho, Emprego e Renda – Subter –, os quais poderão ser realizados nos finais de semana, nas instalações das escolas públicas.

Não obstante a preocupação do autor com a profissionalização das pessoas com necessidades especiais, o projeto contém vício insanável de inconstitucionalidade, além de não inovar a ordem jurídica, conforme demonstraremos ao longo desta fundamentação.

A Carta mineira, no art. 224, seguindo as diretrizes do art. 227 da Constituição da República, assegura condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental e facilitação do acesso de pessoas com deficiência a bens e serviços coletivos, mediante a eliminação de preconceitos e a remoção de obstáculos arquitetônicos. Os incisos II e IV do § 1º do art. 224 da Constituição do Estado atribuem ao poder público a “celebração de convênio com entidade profissionalizante sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho” e a criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e do acidentado no trabalho, respectivamente.

No plano infraconstitucional, trazemos à colação as Leis nºs 8.193, de 1982, e 11.944, de 1995. A primeira dispõe sobre o apoio e a assistência às pessoas deficientes e dá outras providências; a segunda estabelece critérios para a implantação dos centros profissionalizantes previstos no art. 224 da Constituição do Estado.

No que tange especificamente à Lei nº 8.193, é oportuno reproduzir algumas disposições relativas ao tema. O art. 1º, V, estabelece como um dos objetivos da Política Estadual de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente “a orientação vocacional e profissional, treinamento e acesso ao mercado de trabalho”. Os incisos V e VII do art. 2º da mencionada lei determinam que essa política pública abranja também “a criação, organização e execução de cursos profissionalizantes especiais” e a “reabilitação profissional”. O art. 3º, III, por sua vez, autoriza o Poder Executivo a criar, estruturar e organizar “escolas e cursos especializados e de especialização em apoio e assistência à pessoa deficiente”.

Quanto à Lei nº 11.944, esta estabelece, no art. 2º, que os centros profissionalizantes desenvolverão programas de estágio remunerado para os portadores de deficiência, de inserção de seus formandos no mercado de trabalho e de acompanhamento de seus egressos durante o período de adaptação profissional, entre outras disposições voltadas para as pessoas com necessidades especiais.

Vê-se, portanto, que não faltam normas jurídicas de amparo aos deficientes, seja no tocante à adaptação de edifícios, seja em relação à inserção dessas pessoas na sociedade e no mercado de trabalho, mediante a participação em cursos profissionalizantes. Sob essa ótica, o projeto não traz inovação ao mundo jurídico, limitando-se a reproduzir, ainda que de forma sucinta, o que já está consagrado em outros diplomas normativos. Nesse ponto, saliente-se que a concepção da lei em sentido material, conforme clássico entendimento doutrinário, exige um novo regramento do assunto, não sendo razoável reproduzir em lei o que consta na Constituição ou em outras normas jurídicas. Lei que não altera situação jurídica preexistente não pode ser considerada como lei em sentido material, pois é desprovida da característica da novidade.

Por outro lado, o Executivo não necessita de autorização legislativa específica ou genérica para a realização de cursos profissionalizantes destinados às pessoas com necessidades especiais ou para melhor integrá-las à sociedade, pois se trata de uma atividade que lhe é peculiar. O Legislativo apenas dita as regras básicas que nortearão as ações do Executivo nessa seara, o que é completamente diferente de habilitar previamente o Poder administrador a tomar determinadas decisões ou a realizar alguns procedimentos. Os casos de autorização legislativa como condição para legitimar determinados comportamentos do Executivo estão elencados na própria Constituição, não sendo objeto de lei ordinária, uma vez que a matéria diz respeito a relações entre os Poderes do Estado.

Igualmente, lei de iniciativa parlamentar não pode estabelecer atribuições a órgãos ou entidades do Executivo, sob pena de contrariar o secular princípio da separação dos Poderes. Cabe ao próprio Poder Executivo, no exercício de suas atribuições, tomar as decisões e medidas administrativas que reputar mais relevantes para a proteção efetiva dos deficientes, o que abarca a realização de cursos profissionalizantes, observadas as disposições legais pertinentes.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.303/2011. Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator – André Quintão – Cássio Soares – Rosângela Reis – Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.304/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Juninho Araújo, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.218/2010, dispõe sobre o serviço de bloqueio de identificação de chamada oferecido pelas empresas de telefonia celular no Estado.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento obriga as empresas operadoras de telefonia celular a desativar, definitivamente, o serviço de bloqueio de identificação de chamada. O desrespeito a esse comando sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

Ao justificar essa iniciativa, o autor do projeto alega que este não invade a competência legislativa federal, por tratar de matéria relacionada com a segurança pública, e não propriamente com a telefonia celular, o que atesta a competência do Estado para a disciplina do assunto. Ademais, ressalta que o objetivo principal da proposição é o de combater a ocorrência de trotes, além de prevenir e dificultar as ações criminosas.

Não obstante a louvável preocupação do autor com a segurança das pessoas, o projeto contém vício insanável de constitucionalidade, uma vez que interfere nas relações jurídicas entre o poder concedente - União - e a empresa concessionária de telefonia celular. No caso em tela, é necessário cotejar os arts. 21, XI, 22, IV, e o “caput” do art. 175 da Constituição da República. O primeiro estabelece a competência da União para explorar, diretamente ou mediante delegação a terceiros, os serviços de telecomunicações, na forma da lei, que disporá sobre a organização dos serviços e a criação de um órgão regulador. Este foi instituído sob a forma de autarquia de regime especial, a saber, a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. O segundo preceptivo constitucional determina a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, o que exclui a competência do Estado membro para editar normas sobre a matéria. O “caput” do art. 175 da Lei Maior contém uma diretriz básica sobre a prestação de serviço público pelo Estado, segundo o qual “incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.



Portanto, se o serviço de telefonia celular, que é uma espécie do gênero telecomunicações, enquadra-se no âmbito de competência da União, isso significa que apenas ela pode baixar normas sobre o assunto. Esse serviço pode ser executado diretamente por aquela entidade política, por meio de seus próprios órgãos, ou ser transferido a terceiros. No caso em tela, o governo federal optou por transferir a prestação do serviço de telefonia a uma empresa concessionária. Entretanto, a delegação do serviço ao particular contratante não implica transferência de titularidade do serviço, que continua nas mãos do poder público, que é o último responsável por sua adequada prestação aos usuários. Se a titularidade permanece nas mãos da União, que é o poder concedente, cabe a ela - e apenas a ela - estabelecer as normas regulamentares sobre a execução da atividade, entre as quais se encarta a exigência prevista no projeto sob comento.

Verifica-se, pois, que o Estado membro não faz parte da relação jurídica contratual firmada entre a União e a empresa concessionária do serviço de telefonia celular, razão pela qual não pode interferir, seja por meio de lei, seja mediante ato administrativo, nas concessões dessa natureza. Se o assunto refoge às atribuições constitucionais do Estado federado, este não poderá jamais ditar regras sobre a execução do serviço, sob pena de afrontar os parâmetros da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal - STF -, em diversas ocasiões, manifestou-se sobre a matéria e afastou a possibilidade de o Estado fazer as vezes da União para disciplinar matérias desse teor. Para exemplificar, no julgamento da ADI 2.337-3/SC, medida cautelar, relatada pelo Ministro Celso de Mello, o Pretório Excelso firmou o seguinte posicionamento:

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - concessão de serviços públicos - invasão, pelo Estado membro, da esfera de competência da União e dos Municípios - impossibilidade de interferência do Estado membro nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias - inviabilidade da alteração, por lei estadual, das condições previstas na licitação e formalmente estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal e municipal - medida cautelar deferida” (Publicado no “Diário da Justiça” de 21/6/2002).

Em outra oportunidade, no julgamento da ADI 3.729/SP, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, o STF assim se manifestou:

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão ‘energia elétrica’, contida no ‘caput’ do art. 1º da Lei nº 11.260/2002, do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. 2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado membro nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes” (Publicado no “Diário da Justiça” de 17/9/2007.).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.304/2011.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Luiz Henrique - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.348/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.886/2010, altera a Lei nº 11.404, de 25/1/94, que contém normas de execução penal.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 29/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Antes de analisarmos o conteúdo do projeto de lei em epígrafe, é importante destacar que proposição similar tramitou nesta Casa na legislatura anterior, tendo sido arquivada ao final da legislatura sem a análise desta Comissão.

O projeto em tela tem por objetivo alterar o § 3º do art. 39 da Lei nº 11.404, de 1994, determinando que 10% do total das vagas existentes na contratação de obras e serviços pela administração pública direta ou indireta do Estado sejam reservados para sentenciados.

Para uma melhor compreensão do alcance da alteração proposta, vejamos as modificações sofridas pelo citado dispositivo. Pela redação atual, dada pela Lei nº 18.725, de 13/1/2010, devem ser reservados até 10% do total das vagas existentes para os condenados que cumprem pena e atendam aos requisitos impostos na lei. Já a redação anterior, estabelecida pela Lei nº 16.940, de 16/8/2007, determinava o percentual de até 5% para a referida contratação.

Feitas estas ponderações iniciais, passamos à análise do projeto.

O trabalho é condição para a promoção da dignidade humana e deve ter finalidade educativa e produtiva, conforme dispõe o art. 28 da Lei Federal nº 7.210, de 11/7/84 - Lei de Execução Penal. O vínculo é de natureza administrativa, sendo também considerado pela lei como condição de dignidade humana, possibilitando a ressocialização do sentenciado e o desconto, na pena imposta, dos dias trabalhados. Conforme dispõe o art. 28, § 2º, da citada norma, não está abrangido pela legislação trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), de competência da União.

O incentivo à ampliação da oferta de vagas de trabalho aos sentenciados, portanto, é tema afeto ao direito penitenciário, de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, consoante dispõe o art. 24, inciso I, da Constituição



da República. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União se limitará ao estabelecimento de normas gerais, o que, consequentemente, não exclui a competência suplementar dos Estados.

A União, no uso de sua competência, editou a Lei de Execução Penal; esta, no § 1º do art. 36, prevê que “o limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra”. Assim, o poder público, de acordo com as peculiaridades de cada caso, determinará o número de vagas no limite máximo de 10%. Tendo em vista a existência de norma geral sobre a matéria, suas disposições devem ser observadas pelos Estados; estes, sob pena de usurpação de competência e consequente inconstitucionalidade, não poderiam estabelecer percentual diverso.

Ressalte-se que o art. 37 da referida norma determina que o trabalho externo deve ser autorizado pela direção do estabelecimento, dependendo de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena pelo condenado. Além disso, o art. 36 da Lei de Execução Penal prevê que o trabalho externo de sentenciados que cumprem pena em regime fechado somente será admissível “desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina”.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei em exame, ao reservar um percentual fixo de vagas - 10% do total -, afronta o princípio da legalidade em seu aspecto material. Isso porque dele está ausente a razoabilidade, por alguns chamada de proporcionalidade, princípio expresso na Constituição do Estado, o qual deve nortear todos os atos do poder público. Estes, inclusive os legislativos, devem estabelecer prescrições que encontrem amparo na realidade fática, além de obedecer a critérios de coerência, bom senso, moderação, e que não conduzam a exageros, sob pena de afronta à razoabilidade, pressuposto de legitimidade material e critério de verificação da constitucionalidade de atos e normas. Tal entendimento vem amparado por farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“(…) todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade. As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do ‘substantive due process of law’. Lei Distrital que, no caso, não observa padrões mínimos de razoabilidade. A exigência de razoabilidade qualifica-se como parâmetro da aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. A exigência de razoabilidade - que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas - atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.” (ADI 2667-MC/2002).

Além do apontado, a alteração pretendida não leva em conta as mais variadas espécies de serviços e obras públicas; tampouco a possibilidade de não haver, entre os sentenciados, mão de obra suficientemente qualificada para a realização das atividades. Nesse sentido, o art. 32 da Lei de Execução Penal dispõe que “na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado”.

Por fim, a fixação desse percentual, a qual não está inviabilizada pela redação atual do dispositivo, ao invés de ampliar as oportunidades, poderá gerar a fragilização de mecanismos que proporcionam o acesso de sentenciados ao mercado de trabalho.

Desse modo, apesar do nobre intuito do parlamentar, há óbices de natureza constitucional e legal à tramitação do projeto nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.348/2011.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis - André Quintão (voto contrário) - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.359/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.090/2010, dispõe sobre as faltas ao trabalho dos pais e dos responsáveis legais por estudantes, em decorrência da obrigatoriedade do comparecimento aos estabelecimentos de ensino.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 29/4/2011, foi a projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, cabe esclarecer que proposições idênticas tramitaram nesta Casa na legislatura anterior, a saber, os Projetos de Lei nºs 2.379/2008 e 5.090/2010. No primeiro caso, esta Comissão analisou detalhadamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade e concluiu pela inconstitucionalidade da matéria. No segundo caso, a proposição foi arquivada ao término da legislatura sem exame preliminar por parte desta Comissão. Como não houve alteração jurídico-constitucional ulterior que propiciasse uma nova interpretação do projeto, ratificamos o ponto de vista expressado na ocasião:

“A proposição em tela visa a estabelecer que a faltas ao trabalho decorrentes da obrigatoriedade do comparecimento aos estabelecimentos de ensino, por parte dos pais e responsáveis legais, sejam abonadas para todos os fins e efeitos.



A intenção do ilustre autor é nobre, uma vez que a educação é dever do Estado e da família, a ser promovida com a colaboração de toda a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição da República.

As responsabilidades educacionais do Estado e da família não devem jamais ser entendidas como estanques, ou seja, não se pode separá-las de forma rígida. Há uma complementaridade entre as responsabilidades do Estado e da família no que tange à educação das crianças e dos adolescentes, razão pela qual são muito importantes os encontros entre pais e mestres, para que troquem informações sobre o desenvolvimento dos alunos. Para o sucesso de seu trabalho, as escolas não educam apenas as crianças, mas igualmente os pais, que apresentam dúvidas sobre a forma mais adequada de proceder em diversas situações, como a maneira de auxiliar as crianças nas tarefas escolares a serem realizadas em casa. Daí, a importância de se assegurar aos pais a oportunidade de participar de reuniões nas escolas.

Ademais, a presença dos pais em reuniões nas escolas é uma exigência para que se possa efetivar o princípio da gestão democrática da escola, previsto no art. 206, VI, da Constituição da República.

O autor da proposição em exame certamente levou em consideração os aspectos mencionados, o que se pode inferir de sua justificativa. Não obstante, ao dispor sobre falta ao trabalho, o projeto de lei invadiu seara legislativa que se encontra entre as competências privativas da União, que é o Direito do Trabalho. Afinal, abonar a falta do trabalhador ao seu emprego interfere diretamente na relação entre empregado e empregador, matéria que somente a União pode disciplinar, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República. Sendo assim, o Estado federado não pode disciplinar a matéria, sob pena de ofensa à Carta Magna”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.359/2011. Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.378/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei no 4.396/2010, tem por objetivo alterar a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 15.904, de 2005, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraisópolis o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 29/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 15.904, de 15/12/2005, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraisópolis um imóvel com área de 216,25m², situado nesse Município, destinado, de acordo com o parágrafo único de seu art. 1º, à construção de um velório público municipal.

Pretende o Projeto de Lei nº 1.378/2011 alterar a redação do parágrafo único de seu art. 1º para que o imóvel doado passe a destinar-se à construção de uma farmácia no âmbito do programa “Farmácia de Minas”.

Durante a análise do projeto de lei em tela na legislatura anterior, esta Comissão solicitou à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – que se manifestasse sobre a alteração pretendida. Por meio da Nota Técnica nº 495/2010, a Seplag manifestou-se favoravelmente à nova destinação do imóvel, uma vez que foi mantido o benefício à comunidade local.

Saliente-se que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade; por isso, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, conforme determinam o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, há sempre a existência de salvaguarda, encontrada nas cláusulas de destinação e reversão.

Com relação à cláusula de reversão, constatamos que o art. 2º da Lei nº 15.904, de 2005, estabelece que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista. Com a alteração proposta, julgamos necessário estabelecer novo prazo para o cumprimento da obrigação estabelecida por esta norma para a reversão do imóvel. Em consequência do termo agora estabelecido, deve ser revogado o citado art. 2º da Lei nº 15.904, de 2005.

Como não há óbice à alteração pretendida, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com a finalidade de acrescentar cláusula de reversão ao patrimônio do Estado, se no prazo de cinco anos contados da data de publicação da nova lei não lhe for dada a nova destinação, revogar o art. 2º da Lei nº 16.791, que contém a cláusula de reversão relacionada à finalidade anterior, e adequar o texto da proposição à técnica legislativa

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.378/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.



SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 15.904, de 15 de dezembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraisópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 15.904, de 15 de dezembro de 2005, passa a destinar-se à construção de uma farmácia no âmbito do programa “Farmácia de Minas”.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no “caput”.

Art. 2º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 15.904, de 2005.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – André Quintão, relator – Delvito Alves - Luiz Henrique - Cássio Soares – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.383/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.222/2009, declara patrimônio cultural do Estado o processo artesanal de fabricação do pastel de farinha de milho produzido no Município de Pouso Alegre.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 29/4/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

O projeto vem a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise declara patrimônio cultural do Estado o processo artesanal de fabricação do pastel de farinha de milho produzido no Município de Pouso Alegre. Segundo o autor do projeto, “existe uma controvérsia se a origem do pastel pode ser atribuída a Silvianópolis ou a Pouso Alegre, já que o quitute pode ser encontrado em ambas as cidades”. Entretanto, de acordo com o parlamentar, “foi em Pouso Alegre que o salgado alcançou impressionante popularidade. Além de ser encontrado no mercado municipal, dezenas de vendedores ambulantes fritam e oferecem o salgado nas principais esquinas da cidade. Em alguns supermercados, o pastel de farinha de milho pode ser encontrado em embalagens hermeticamente vedadas e congeladas, produzido por uma fábrica local. Não se tem notícia de nada parecido com essa receita nem com essa difusão culinária em qualquer outro lugar do Brasil”.

A Constituição da República declara que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, passando, em seguida, a fazer uma enumeração exemplificativa de alguns bens inseridos nesse conceito. É o que dispõe o seu art. 216.

A Carta Maior estabelece, ainda, no § 1º do citado artigo, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Passamos a citar Marcos Paulo de Souza Miranda:

“A primeira observação que se nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial, constituído por elementos tais como as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela de nosso ordenamento.

Um outro grande avanço que se verifica é o do abandono dos conceitos de ‘excepcionalidade’ e ‘monumentalidade’ como pressupostos para o reconhecimento de determinado bem como sendo integrante do patrimônio cultural nacional. De acordo com a nova ordem constitucional, não se pretende somente a proteção de monumentos e de coisas de aparência grandiosa. Busca-se a proteção da diversidade cultural brasileira em todos os seus mais variados aspectos, inclusive dos valores populares, indígenas e afro-brasileiros” (“Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro”. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 51.).

No que diz respeito à competência do Estado para tratar dessa matéria, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

O Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – tem por finalidade pesquisar, proteger e promover o patrimônio cultural do Estado. A Lei Delegada nº 81, de 29/1/2003, no parágrafo único do art. 2º, determina que as competências que detalham a finalidade do Instituto serão estabelecidas em decreto. O referido dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 44.780, de 16/4/2008, que contém o Estatuto do Iepha-MG. Com fundamento no art. 2º da referida lei delegada, ele



dispõe, no art. 2º, que ao Instituto compete promover a adoção de medidas administrativas para a conservação e proteção do patrimônio cultural, por meio de tombamento e de outras formas de acautelamento. Entre tais medidas, o art. 3º do decreto destaca o inventário, com a identificação dos bens culturais. Determina, ainda, que, para a execução da identificação dos bens culturais, devem ser utilizados critérios técnicos de natureza histórica, artística, sociológica, antropológica e ecológica que possibilitem ao Iepha-MG fornecer suporte a ações administrativas e legais de competência do poder público. O artigo destaca também o registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível, realizado de acordo com o Decreto nº 42.505, de 15/4/2002.

As formas de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais estão disciplinadas no Decreto nº 42.505, de 2002. Nos termos do art. 1º, § 1º, o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro Livros de Registro, a saber: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritos as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços nos quais se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

A Lei Delegada nº 170, de 25/1/2007, dispõe, no art. 2º, que compete ao Conselho Estadual do Patrimônio Cultural - Conep - decidir sobre o registro de bens, determinando a sua inscrição no respectivo livro. O Conep é um órgão colegiado de natureza deliberativa, subordinado à Secretaria de Estado de Cultura, ao qual compete deliberar sobre diretrizes, políticas e outras medidas relativas à defesa e preservação do patrimônio cultural do Estado. Por força do Decreto nº 44.780, de 2008, o Iepha-MG presta ao Conep apoio técnico, científico e operacional para a formulação e execução da política de preservação, promoção e proteção do patrimônio cultural. O Conep é composto por membros natos e por membros designados. São os primeiros o Secretário de Estado de Cultura, que é seu Presidente, e o Presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG –, que é seu Secretário Executivo. Entre os membros designados, devemos registrar que há um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Conforme se depreende da supracitada legislação que disciplina a matéria, a identificação, o inventário e o registro de bem imaterial no livro respectivo revelam-se atividades de natureza jurídica administrativa, de competência de órgãos específicos do Poder Executivo. A legislação, como decorre de suas características de generalidade e abstração, previu as hipóteses genéricas em que o exercício do ato administrativo caberá ao Poder Executivo. Assim, não resta dúvida de que a administração pública praticará, mediante ato administrativo, a identificação, o levantamento e o registro dos bens que julgar inseridos nos critérios de valor genericamente previstos na norma e especificados em estudos técnicos. Será por meio de tais estudos que ficarão determinadas as hipóteses em que os bens poderão ser considerados de valor cultural.

Nos ensinamentos de Sônia Rabello de Castro, os estudos técnicos servem para verificar o motivo do ato administrativo. Por isso, “não é, portanto, de admitir-se que o ato administrativo deixe de mencionar a base teórica coerente na qual se pautou para determinar o valor cultural de determinado bem” (“O Estado na Preservação de Bens Culturais”, Rio de Janeiro: Renovar, 1991.).

Levantamos, então, o seguinte questionamento: é possível a determinação do valor cultural de um bem cultural por meio de ato legislativo? Poderia o Poder Legislativo, por meio de lei, determinar a identificação, o inventário, o registro de bem imaterial no livro respectivo ou mesmo o tombamento de um bem imóvel?

Por força do art. 24, inciso VII, da Constituição da República, o Estado tem competência para legislar sobre o assunto. No entanto, a competência para legislar consiste em editar normas gerais, abstratas, impessoais, de cunho obrigatório. O aspecto da abstração caracteriza-se pelo fato de a lei dispor sobre situações em tese. Assim, o Poder Legislativo pode editar lei tratando de normas gerais e abstratas para a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico.

A hipótese do projeto em estudo é diferente: trata-se de ato legislativo dirigido a um bem certo e determinado, ou seja, uma lei de efeito concreto. A questão da edição de uma lei de efeito concreto relaciona-se diretamente com o princípio da separação dos Poderes. Sabemos que as leis devem ser abstratas, genéricas, impessoais e coercitivas. Os atos de realização do direito, ditos atos concretos, são de competência do Poder Executivo. Ao se admitir a não abstração da norma jurídica emanada do Poder Legislativo, estar-se-ia admitindo o exercício da função executiva pelo Poder Legislativo, já que este poderia não só prever o direito em tese, como também estabelecer e concretizar a sua aplicação, caso a caso. Por esse motivo, a identificação, o inventário e o registro de bem imaterial no livro respectivo ou mesmo o tombamento de um bem imóvel são atos de competência do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal - STF -, no julgamento da ADI no 1.706-4, publicado no “Diário da Justiça” de 12/9/2008, posicionou-se no sentido de que o tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo, que, observada a legislação pertinente, estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Dessa forma, ato do Poder Legislativo que efetive tombamento e, de igual modo, aquele que pretenda alterar as condições de tombamento regularmente instituído pelo Poder Executivo são inconstitucionais, dada a sua incompatibilidade com o princípio da harmonia entre os Poderes.

Vale lembrar também que o STF iniciou, sob a égide da Constituição de 1967, o julgamento da Representação no 1.312, na qual era questionada a constitucionalidade de lei gaúcha que instituía o tombamento da casa historicamente conhecida como Solar dos Frosser. O julgamento da citada representação não foi concluído, uma vez que sobreveio a promulgação da vigente Constituição. Contudo, entenderam o Ministro Célio Borja, relator da matéria, bem como o Ministro Francisco Resek, que apenas o Executivo poderia instituir tombamento, razão pela qual julgaram procedente o pedido.

Concluimos, então, que o projeto em estudo, ao declarar patrimônio cultural do Estado o processo artesanal de fabricação de salgado produzido no Município de Pouso Alegre, inverte as fases do processo, disciplinando, por meio de lei, matéria objeto de ato administrativo, de ato concreto. Trata-se de matéria de competência deliberativa do Iepha-MG e do Conep, órgãos do Poder Executivo. Há afronta, então, ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes.

Informamos, entretanto, que, na forma dos arts. 2º e 3º do já mencionado Decreto nº 42.505, de 2002, a instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial cabe a qualquer cidadão, sociedade ou associação civil, bem como a qualquer dos



órgãos e entidades públicas da área cultural. Os requerimentos com as propostas de registro devem ser dirigidos ao Presidente do Iepha-MG e devem ser instruídos com a documentação pertinente.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.383/2011. Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - Cássio Soares - Delvito Alves - Rosângela Reis - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.563/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, dispõe sobre a obrigatoriedade de academias de ginástica, clubes esportivos e estabelecimentos similares exibirem placa advertindo sobre as consequências do uso de anabolizantes.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 7/5/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende obrigar as academias de ginástica, musculação e halterofilismo, clubes esportivos e estabelecimentos similares a exibir, em suas dependências, placas de advertência sobre o uso inadequado de anabolizantes.

Em que pese ao nobre objetivo do parlamentar, cumpre ressaltar que já existe, no universo normativo, a Lei nº 16.163, de 2006, que dispõe sobre a matéria, cujo art. 1º transcrevemos a seguir:

"Art. 1º – Ficam as academias de ginástica, os centros esportivos e os estabelecimentos similares em funcionamento no Estado obrigados a exibir, em suas dependências, cartaz com advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes, com os seguintes dizeres: 'O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral e aumenta o risco de câncer'."

Não é demais lembrar que a Lei Federal nº 9.965, de 2000, que restringe a venda de esteroides ou peptídeos anabolizantes, estabelece, em seu art. 1º, que a dispensação ou a venda de medicamentos do mencionado grupo terapêutico para uso humano estão restritas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada da receita emitida por médico ou dentista devidamente registrado no respectivo conselho profissional.

Dessa maneira, há que ser destacada a antijuridicidade da proposição, tendo em vista que ela busca disciplinar matéria já tratada pela legislação estadual, não introduzindo nenhuma inovação no mundo jurídico.

A doutrina do direito aponta como características essenciais da lei, do ponto de vista material, a generalidade, a abstração, a obrigatoriedade e o caráter inovador no que diz respeito ao ordenamento jurídico no qual se insere. Como o projeto em análise não apresenta esse cunho inovador, fica evidenciada a sua inocuidade. Desse fato decorre a sua antijuridicidade, uma vez que é contrário ao direito legislar sobre tema já tratado em lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.563/2011.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Luiz Henrique, relator – Delvito Alves – Cássio Soares – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.088/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 67/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras – o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 23/6/2011 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.088/2011 tem como finalidade conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras – o terreno e as benfeitorias nele existentes, com área de 1.086.535,44m², com medidas, confrontações e descrição topográfica identificadas no anexo, localizado no Município de Uberaba, formado por parte da gleba registrada sob o nº 44.969, à ficha 1 do Livro 2 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba.

A alienação de patrimônio público deve observar o art. 18 da Constituição mineira, que exige autorização legislativa para a efetivação das transferências de domínio. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, impõe, em seu art. 17, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado.



A esse respeito, o autor da proposição esclarece, em sua mensagem, que o imóvel será destinado à instalação de planta industrial para produção de amônia, com o objetivo de diminuir a dependência externa dessa matéria-prima básica para a fabricação de fertilizantes, suprimindo a grande demanda das indústrias instaladas na região e atraindo novos empreendimentos.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que a donatária deverá instalar a planta industrial mencionada até 31/12/2014, sob pena de revogação da doação.

É importante lembrar que o art. 17, I, da Lei Federal no 8.666 prevê, a par da autorização legislativa, a exigência de licitação na modalidade de concorrência para a alienação dos bens da administração pública, excetuando, na alínea "b", a doação para órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo.

A Petrobras é sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, constituída por capital misto, com participação majoritária da União. Sociedade anônima de capital aberto, integra a administração indireta da União, funcionando como instrumento de descentralização de seus serviços, o que torna dispensável a licitação.

Ademais, é de se ressaltar que, embora no registro imobiliário a proprietária do imóvel seja a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, sua legítima possuidora era a empresa Du Pont do Brasil S.A., que cumpriu as obrigações assumidas por força da Promessa de Compra e Venda a que se refere o contrato CDI-MG no 14/84, de 15/6/84, tornando-se apta a receber o título de domínio do imóvel, o que não ocorreu em razão de pendências não atendidas pela Codemig no que dizia respeito à efetivação do registro cartorário da gleba total.

A par disso, em 3/2/2011, o Governador do Estado, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição mineira, e na conformidade do Decreto-Lei Federal no 3.365, de 21/6/41, expediu decreto declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação de pleno domínio, mediante acordo ou judicialmente, o imóvel objeto do projeto de lei em análise, visando à instalação de planta industrial para a produção de amônia no Município de Uberaba.

Em decorrência disso, em 10/3/2011, foi lavrada, no livro 72, fls. 88, do Tabelionato de Notas do 1º Ofício da Comarca de Vespasiano, escritura pública de desapropriação amigável que firmaram entre si a Du Pont do Brasil S.A. e o Estado de Minas Gerais, com a interveniência da Codemig, que transferiu, naquele ato, à Du Pont todos os direitos oriundos da citada promessa de compra e venda, concordando expressamente que o registro da propriedade do imóvel passasse diretamente para o Estado.

Até o momento, a serventia de imóveis da Comarca de Uberaba não procedeu ao novo registro do imóvel, o que não impede a autorização pretendida, visto que não resta dúvida de que o bem se incorporou ao patrimônio do Estado.

A respeito desse tema, é válido lembrar que a desapropriação, em qualquer de suas modalidades, é modo de aquisição originária da propriedade, fazendo desaparecer a relevância jurídica dos antecedentes históricos do imóvel assim adquirido. Dessa forma, o bem se incorpora ao patrimônio público com abstração de qualquer título antecedente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.088/2011.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Rosângela Reis – Bruno Siqueira – André Quintão – Bonifácio Mourão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.201/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.201/2011, de autoria do Deputado Deiró Marra, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Patrocínio - CCSPP -, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.201/2011

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Patrocínio - CCSPP -, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Patrocínio - CCSPP -, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique, relator - Ana Maria Resende.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 6/7/2011, as seguintes comunicações:



Do Deputado Sebastião Costa notificando o falecimento do Sr. Braz Grilo, ex-Prefeito Municipal de Espera Feliz, ocorrido em 3/7/2011, nesse Município. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Gilberto Abramo notificando o falecimento da Sra. Mirian Linhares Costa, ocorrido em 6/7/2011, em Medina. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 4/7/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Dilon Melo

nomeando José Wilson Coutinho para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gustavo Perrella

exonerando Rogerio Abreu de Araujo do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas;

nomeando Marli da Conceição Moreira Araújo para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas.

Gabinete da Deputada Maria Tereza Lara

exonerando César Bahia do cargo de Assistente de Gabinete II, padrão VL-41, 8 horas;

exonerando Luiz Claudio de Souza do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

nomeando César Bahia para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;

nomeando Luiz Claudio de Souza para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado Tenente Lúcio

exonerando Franciele Mariano Nascimento do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Ludmila Nogueira Guimarães para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Ulysses Gomes, Vice Líder do Bloco Minas Sem Censura.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Eliana Marques da Costa de Oliveira do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado;

exonerando Ester Rosa dos Santos Souza do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Eliana Marques da Costa de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado;

nomeando Ester Rosa dos Santos Souza para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Luiz Gonzaga Fonseca para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Procedata Informática Ltda. Objeto: prestação de serviços técnicos de manutenção, com fornecimento de peças e substituição de componentes defeituosos, em 5 computadores da marca HP, modelo Proliant ML370. Vigência: 12 meses a partir da assinatura, prorrogáveis na forma da lei. Licitação: Pregão Eletrônico nº 32/2011. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90 -10.1.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Linear Equipamentos Eletrônicos S.A. Objeto: fornecimento, com instalação e treinamento, de sistema de radiodifusão (televisão) para o canal 35 UHF de Belo Horizonte. Vigência: 120 dias para implementação do projeto básico, a partir da assinatura; 24 meses de garantia (com manutenções preventiva e corretiva), a partir do termo de aceitação definitivo do sistema. Licitação: Pregão Eletrônico nº 33/2010. Dotações orçamentárias: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1 e 1011-01-122.701-2.009-4.4.90-10.1.

PROCESSO Nº 1011012 000053/2011 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Objeto: renovação de assinaturas do jornal “Estado de Minas”.

Em 6/7/2011, o Sr. Presidente e o Sr. 1º-Secretário ratificaram, bem como autorizaram a despesa, nos termos do art. 26, “caput”, da



Lei nº 8.666, de 1993, o Processo nº 1011012000053/2011 – Inexigibilidade de Licitação, adotada com base no art. 25, I, do mesmo diploma legal, em favor da S.A. Estado de Minas.